Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Sexta-feira, 23 de outubro de 2026 - Edição nº197/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.10.22 13:56:38-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 22 de outubro de 2026
Publicação: Sexta-feira, 23 de outubro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES 02
ATOS DO PLENO 07
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL 08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 09
DECISÕES MONOCRÁTICAS 45
ATOS DA PRESIDÊNCIA 47
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 48
PAUTAS DE JULGAMENTO 51

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

www.youtube.com/user/TCEPiaui

facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/013164/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/ASSUNTO: RECURSO

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 344/2026 – GWA PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/009434/2026

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: EDILSON SERVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 360/2026 - GWA

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de **Agravo** interposto pelo **Sr. Edilson Sérvulo de Sousa,** Prefeito Municipal de Barras/PI, em face da **Decisão Monocrática nº 344/2026-GWA**, proferida em 05/10/2026, nos autos do processo de **Denúncia TC/009434/2026**.

Referida denúncia foi formulada pelo Sr. Francisco Genival Ribeiro Sobreira, em face da Prefeitura Municipal de Barras/PI, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 055/2026, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de lanches, com valor estimado de R$ 998.353,05.

Em síntese, a decisão agravada, ao constatar o **descumprimento da Decisão Monocrática nº 248/2026 – GWA** (peça nº 05, TC/009434/2026) (que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 055/2026), bem como a existência de ***fumus boni juris*** *(diante das irregularidades que demonstraram violação dos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e parcelamento do objeto (art. 5º e art. 40 da Lei nº 14.133/2021), conjugada com a alteração da forma de apresentação das propostas (de grupo para item) sem reabertura dos prazos legais (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), que resultou na adjudicação de todos os itens a uma única empresa individual, sem disputa de preços)* e ***periculum in mora*** *(risco de celebração e execução de contrato administrativo e emissão de notas de empenho derivadas de procedimento eivado de nulidade de pleno direito, com comprometimento de recursos públicos da ordem de R$ 998.353,05)* deferiu a medida cautelar pleiteada, determinando o que segue:

> "**a)** pela **REITERAÇÃO da Medida Cautelar concedida na Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA**, para determinar ao Prefeito Municipal de Barras - Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa que SUSPENDA imediatamente o Pregão Eletrônico nº 055/2026, Processo Administrativo nº 127/2026, abstendo-se imediatamente de firmar contrato administrativo ou emitir nota de empenho decorrente do certame, ou, caso já formalizado, SUSPENDA imediatamente quaisquer pagamentos dele derivados, até ulterior deliberação deste Tribunal;".

Irresignado com a decisão cautelar, o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, a duplicidade de processos de Denúncia sobre o mesmo certame; que a medida reiterada incide sobre situação diversa e exigia nova ponderação de proporcionalidade; que o perigo da demora não foi demonstrado; sustentou a existência de *periculum in mora reverso*; que a cautelar não pode subsistir sem prazo e sem definição do modo de atendimento do interesse público; e que as premissas novas do *fumus boni iuris* pendem de contraditório.

Por fim, requereu o que segue:

> "1. o conhecimento do agravo, por cabível, tempestivo e interposto por partes legítimas;
>
> 2. em juízo de retratação (arts. 438 e 451, parágrafo único, do Regimento Interno), a revogação integral da Decisão Monocrática nº 344/2026-GWA;
>
> 3. o reconhecimento da litispendência parcial ou da continência, com a extinção do capítulo da Denúncia TC/007076/2026 relativo ao Pregão Eletrônico nº 055/2026, ou, subsidiariamente, o apensamento daquela Denúncia a esta Representação, para julgamento conjunto;
>
> 4. não havendo retratação, o provimento do agravo pelo Plenário, para revogar integralmente a medida cautelar, autorizando a formalização do contrato, a emissão de empenho e os pagamentos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 055/2026, por ausência de perigo da demora e de fundado receio de lesão ao erário (art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009);
>
> 5. subsidiariamente, a reforma parcial da decisão, para: a) restringir a suspensão de pagamentos aos fornecimentos futuros, autorizando o pagamento dos já entregues, atestados e liquidados, pelos preços adjudicados, com remessa da documentação a esta Corte."

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Juízo da Admissibilidade

Os artigos 436 a 439 do Regimento Interno do TCE/PI estabelecem os requisitos para apreciação do recurso de AGRAVO, os quais serão considerados na admissibilidade do presente recurso.

Segundo o previsto no art. 436, comporta o recurso do agravo, no prazo de cinco dias, da data da publicação da decisão, contra decisão monocrática, ou contra decisão interlocutória.

Verifico o preenchimento do requisito da tempestividade, considerando que a decisão agravada foi publicada em 06/10/2026 e o protocolo recursal ocorreu em 13/10/2026, respeitando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 68 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 259, I, do RITCE/PI.

Outrossim, atendeu-se ao requisito da legitimidade, tendo em vista que o agravante é o gestor do Município, nos termos do artigo 414, inciso I do Regimento Interno TCE/PI. Os demais requisitos de admissibilidade, como interesse recursal, cópia da decisão recorrida e seu correspondente comprovante de publicação também foram atendidos.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o **recebimento do presente Agravo apenas no efeito devolutivo**, nos termos do artigo 436 do Regimento Interno TCE/PI.

2.2. Da análise dos fundamentos do agravo

No exercício do juízo de retratação, cumpre verificar se os elementos trazidos pelo agravante são aptos a afastar os fundamentos que ensejaram a concessão da medida cautelar.

Conforme relatado, o Agravo foi interposto em razão de ter sido proferida a **Decisão Monocrática nº 344/2026-GWA,** de 05/10/2026, nos autos do processo de Representação TC/009434/2026, que apontou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 055/2026 da Prefeitura de Barras, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de lanches.

Em resumo, a decisão cautelar apontou que unidade técnica constatou que a Prefeitura Municipal de Barras/PI **descumpriu a medida cautelar Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA, de 22/07/2026**, uma vez que prosseguiu com o Pregão Eletrônico nº 055/2026 após a publicação da decisão de suspensão, e homologou o certame em 27/07/2026, em favor de licitante único, pelo valor máximo estimado de R$ 998.353,05.

Ademais, a decisão monocrática, com base no Relatório Preliminar (peça nº 19, TC/009434/2026) formulado pela Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS IV, fundamentou-se nas seguintes falhas que remanesceram mesmo após a apresentação de defesa pelos responsáveis:

> a) previsão de julgamento da licitação POR GRUPO (lote único), sem apresentação de qualquer justificativa, exigida pela Lei nº 14.133/2021 e pela Súmula 247 do TCU, restringindo a concorrência – a qual foi alterada de grupo para item, divulgada minutos antes da sessão e sem a reabertura de prazo exigida pelo art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
>
> b) não se identifica a efetiva aplicação do tratamento diferenciado de MEI, ME e EPP na modelagem do certame;
>
> c) divergência entre o prazo de pagamento do edital (30 dias) e o da minuta contratual (90 dias) gerou insegurança jurídica e potencial restrição à participação;
>
> d) prazo exíguo para entrega do objeto, a contar da solicitação (48 horas), fixado sem motivação e sem escalonamento, com potencial restritivo sobre fornecedores sediados fora do Município;
>
> e) falhas relevantes na descrição dos itens licitados.

A monocrática apontou, ainda, que restava configurado o *periculum in mora* diante do **risco de celebração e execução de contrato administrativo e emissão de notas de empenho derivadas de procedimento eivado de nulidade de pleno direito, com comprometimento de recursos públicos da ordem de R$ 998.353,05**.

Passemos, pois, a analisar se as razões recursais são aptas a afastar os fundamentos da decisão cautelar.

Em sede recursal, o agravante, a princípio esclarece que não se insurge contra o mérito das irregularidades apontadas no edital nem a cronologia dos atos praticados entre 23 e 27/07/2026, mas ao que a decisão agravada acrescentou: *(i) a constrição de pagamentos sem distinção entre obrigações futuras e obrigações já constituídas por fornecimentos executados; (ii) o perigo da demora fundado no simples comprometimento orçamentário de R$ 998.353,05, sem indicação de dano; e (iii) a manutenção da cautelar por prazo indeterminado, sem a definição das consequências e do modo de atendimento do interesse público, exigida pelo art. 171, §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 e pelos arts. 20 e 21 da LINDB.*

Neste diapasão, verifica-se que **o agravante reconhece as falhas do Pregão Eletrônico nº 055/2026 que embasaram a medida cautelar**. Assim, entendo que **resta incontroverso o *fumus boni iuris***, diante das impropriedades que demonstraram violação dos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e parcelamento do objeto (art. 5º e art. 40 da Lei nº 14.133/2021), conjugada com a alteração da forma de apresentação das propostas (de grupo para item) sem reabertura dos prazos legais (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), que resultou na adjudicação de todos os itens a uma única empresa individual, sem disputa de preços.

As razões do agravo apontam que a primeira Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA teria registrado que "*considerando que o certame ainda não teve sua sessão iniciada, a suspensão preventiva tende a produzir menor impacto administrativo do que eventual invalidação posterior de atos já praticados*". Entretanto, aduz que essa premissa deixou de existir, uma vez que a ora decisão agravada atua sobre procedimento homologado e, na hipótese que ela própria contempla, sobre contrato formalizado, com fornecimentos possivelmente já entregues, atestados e consumidos pelas Secretarias Municipais. Neste contexto, aduz que a mudança de objeto exigia nova ponderação à luz do art. 20 da LINDB, o que supostamente não teria sido feito pela decisão recorrida.

O que restou omitido em sede de Agravo foi que a adjudicação e a homologação do certame – em 27/07/2026, e a assinatura do contrato – publicação em 28/07/2026, conforme cadastro no Sistema Contratos Web deste TCE/PI[1], se efetivaram após a concessão da Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA, de 22/07/2026. Ou seja, **mesmo cientes da suspensão** publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte (peça nº 08, TC009434/2026) e por meio de ofício (peças nº 06 e 07, TC/009434/2026), **os gestores prosseguiram deliberadamente com todos os atos executórios do certame até assinatura contratual e, segundo o agravante até possível execução contratual.**

Diante desse cenário, resta demonstrado que **a Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA foi manifestamente DESCUMPRIDA pelos gestores municipais**.

1 https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralcon/detalheContrato.xhtml?id=996538

Registra-se que o que restou ponderado em sede de cautelar foi a necessidade de se preservar a efetividade da medida cautelar originalmente concedida e evitar seu possível esvaziamento prático, conforme a seguir transcrito:

> *"Neste diapasão, à luz do princípio da máxima efetividade das decisões cautelares e do poder geral de cautela, considerando o descumprimento da Decisão Monocrática nº 248/2026 – GWA, mostra-se necessária, por medida de prudência e a fim de resguardar o erário, a reiteração da cautelar para suspender os atos subsequentes à homologação do certame."*

Noutro giro, alega o agravante que não teria sido demonstrado o perigo da demora identificado como o *"risco de celebração e execução de contrato administrativo e emissão de notas de empenho [...] com comprometimento de recursos públicos da ordem de R$ 998.353,05",* aduzindo que a premissa confunde despesa pública com lesão ao erário. Aponta que a unidade técnica não teria apontado sobrepreço nos itens; que não há comprometimento do valor global; que a decisão agravada não aponta que o fornecimento teria sido pago sem entrega do objeto; etc.

Registra-se que o **perigo da demora** (*periculum in mora*) traduz-se no risco de um direito ser perdido ou sofrer um dano grave e irreparável se a Justiça demorar para tomar uma decisão. Ela refere-se a situações em que a ameaça de dano irreparável justifica uma solução imediata e provisória.

In casu, o *periculum in mora* restou devidamente demonstrado diante da iminência da celebração e execução contratual **derivados de procedimento de nulidade de pleno direito**. A lesão ao interesse público não se baseia apenas na premissa de existência ou não de sobrepreço. As falhas apontadas revelaram **violação dos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e parcelamento do objeto** (art. 5º e art. 40 da Lei nº 14.133/2021), conjugada com a **alteração da forma de apresentação das propostas (de grupo para item) sem reabertura dos prazos legais** (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), que resultou na adjudicação de todos os itens a uma única empresa individual, sem disputa de preços.

A manutenção de um contrato decorrente de certame viciado com graves irregularidades afronta os princípios legalidade, competitividade, isonomia e parcelamento do objeto. Ademais, conforme já explicitado, a nova decisão cautelar reiterou a determinação anteriormente emitida a fim de evitar seu possível esvaziamento prático.

Assim, o perigo da demora está devidamente demonstrado, conforme preconiza o art. 87, da Lei nº 5.888/2009, segundo o qual *"O Relator ou o Plenário, **em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada".*

O agravante sustentou, ainda, a existência de *periculum in mora reverso*, de modo que a suspensão de pagamentos de fornecimentos já executados agravaria o patrimônio público. Apontou que a vedação ao enriquecimento sem causa impede a administração de deixar de indenizar o contratado pelos serviços prestados.

Importante mencionar, no entanto, que conforme apontado pela unidade técnica, não se evidencia *periculum in mora inverso* apto a obstar a medida, uma vez que o objeto licitado consiste no fornecimento de lanches, de baixa complexidade técnica e **sem indicativo, neste momento, de essencialidade imediata ou de risco à continuidade de serviço público essencial**.

Em sede de Agravo, o gestor sequer trouxe dados que fundamentem a necessidade do órgão gestor, da relevância do serviço, de risco de desabastecimento de lanches para as atividades municipais, sem comprovação concreta de contrato em encerramento imediato, ausência de alternativa administrativa regular, calendário de ações inadiáveis ou prejuízo atual à continuidade de serviço público essencial.

Ressalta-se que a medida cautelar não impede o reconhecimento definitivo de eventual direito creditório da contratada, tampouco representa antecipação do julgamento de mérito, limitando-se a obstar temporariamente novos desembolsos até o julgamento definitivo da Denúncia.

No que tange a alegação de que a cautelar não pode subsistir sem prazo e sem definição do modo de atendimento do interesse público, importante esclarecer que o art. 171, §1º e §3º da Lei nº 14.133/2021 apontados pelo agravado se referem a decisão de mérito da medida cautelar, oportunidade na qual devem ser definidas as medidas necessárias e adequadas para o saneamento do processo licitatório ou determinar sua anulação. Ocorre que ainda estamos em fase acautelatória e instrutória, cabendo a análise da aplicação do supracitado artigo apenas quando do julgamento definitivo da denúncia.

Ademais, a medida cautelar não possui prazo legal máximo fixado em lei, **devendo vigorar por tempo indeterminado, enquanto subsistirem os motivos e os requisitos que as justificarem**.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, ainda, que a medida cautelar fundamentou-se em elementos não submetidos ao contraditório.

Cumpre destacar que, **embora o Regimento Interno deste TCE autorize a concessão de medidas cautelares** *inaudita altera pars***, esta Relatora, proferiu a nova medida cautelar após a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.** Não bastasse, a manifestação apresentada foi encaminhada à unidade técnica para análise, antes mesmo da prolação da decisão ora agravada.

Desse modo, **não merece prosperar a alegação de ausência de contraditório,** uma vez que foi assegurada ao gestor a oportunidade de se manifestar previamente à apreciação do pedido cautelar, providência que sequer constituía requisito indispensável à adoção da medida, diante da possibilidade legal de sua concessão sem prévia oitiva dos responsáveis.

O agravante alega, ainda, a duplicidade de processos de Denúncia sobre o mesmo certame - TC/007076/2026 e TC/009434/2026, requerendo a litispendência parcial ou continência do processo, com a extinção da Denúncia TC/007076/2026 ou, subsidiariamente o apensamentos das denúncias.

Entretanto, importante mencionar que o Agravo é restrito ao que foi decidido na decisão monocrática recorrida, ou seja, o objeto do Agravo refere-se à decisão que suspendeu o certame, com o objetivo de reforma ou anulação do *decisium*. Deste modo, se devolve apenas a matéria específica que foi objeto da decisão recorrida. Neste diapasão, a análise da eventual litispendência ou continência – matéria alheia à

discutida na concessão da cautelar que suspendeu procedimento licitatório e seus atos subsequentes, merece ser analisada nos autos principais.

Ademais, **ainda que fosse reconhecida a litispendência ou continência entre as referidas denúncias, os fundamentos da decisão ora recorrida se manteriam, não restando afastados os motivos ensejadores da medida acautelatória**.

Por todo o exposto, entendo que as justificativas trazidas no Agravo não foram aptas a justificar os vícios que fundamentaram a medida cautelar.

Assim, permanecem presentes os fundamentos que ensejaram a concessão da medida cautelar, notadamente a plausibilidade jurídica das inconsistências editalícias e o risco de execução contratual de certame potencialmente restritivo. Por conseguinte, **deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho integralmente a Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA**.

Quanto ao pedido subsidiário de reforma parcial para restringir a suspensão de pagamentos aos fornecimentos futuros, autorizando os já entregues, importante esclarecer que o agravante não demonstrou documentalmente a devida prestação do serviço, com emissão de notas fiscais, tampouco apresentou atestos de entrega pelo fiscal do contrato. Ademais, tendo em vista que a medida cautelar em questão tem por objetivo principal impedir um desembolso iminente, tal permissão ensejaria o esvaziamento do objeto da tutela cautelar. Deste modo, também não merece prosperar o pedido de reforma parcial da decisão.

3- CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno:

a. Pelo **conhecimento** do presente agravo com efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 436 a 439 do Regimento Interno do TCE/PI;
b. Pelo **não exercício do juízo de retratação,** mantendo-se a Decisão Monocrática Cautelar nº 344/2026-GWA, de **suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 055/2026 e dos pagamentos dele derivados,** até ulterior deliberação deste Tribunal, por seus próprios fundamentos e pelas razões ora acrescidas;
c. Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão;
d. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §2º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROTOCOLO: TC/ 011475/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 69/2026-ETURB/PMT (PROC. ADM. Nº 00081.001216/2026-12) - EXERCÍCIO 2026
UNIDADE GESTORA: ENTIDADE AUTÁRQUICA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB
DENUNCIANTE: VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA
EXERCÍCIO: 2026
RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 355/2026 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia com pedido de medida cautelar, formulada em face da **Entidade Autárquica Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB,** noticiando possíveis irregularidades na **Concorrência Eletrônica nº 69/2026** (Processo Administrativo nº 00081.001216/2026-12), destinada à contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação ambiental, operação, manutenção e monitoramento do Aterro Sanitário Municipal de Teresina, cujo objeto foi adjudicado à empresa AVANT ENGTECH LTDA., pelo valor de R$ 41.252.019,12.

Em síntese, a denunciante questiona a aceitação da proposta e a habilitação da empresa vencedora, apontando: i) suposta ausência do item denominado "Banco de Dados" na planilha orçamentária; ii) divergências entre documentos societários e demonstrações contábeis; iii) incompletude da declaração de arquivamento do balanço patrimonial; iv) inconsistências nos registros de dividendos; e v) sucessivas desistências de licitantes anteriormente classificadas, que culminaram na convocação da AVANT, sem redução adicional de seu preço.

Diante disso, requer, cautelarmente, a **suspensão** dos efeitos da contratação, especialmente quanto à execução e aos pagamentos, até a apuração das irregularidades apontadas.

Por meio do despacho à peça 5, esta Relatoria determinou a complementação da documentação necessária à comprovação da legitimidade da denunciante. Em resposta, foram apresentados os documentos constantes da peça 8.1, tendo a Divisão competente certificado o atendimento da diligência em 02/10/2026 (peça 9).

Registre-se, ainda, que, em **consulta à documentação disponibilizada no sistema Licitações Web do TCE-PI**, foram identificadas a **Decisão Administrativa nº 452/2026**, que negou provimento ao recurso interposto contra a habilitação da AVANT, a manifestação técnica que subsidiou seu julgamento e o **Contrato nº 006/2026 - ETURB/PMT, formalizado em 01/09/2026**.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade da denúncia

Inicialmente, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 226 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No caso, a irregularidade formal anteriormente identificada foi sanada mediante a apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica, comprovante de inscrição no CNPJ, documentos de representação e identificação oficial de seu representante, conforme certificado à peça 9, atendendo-se ao disposto no art. 226, § 1º, inciso II, do RITCE-PI.

Ademais, a denúncia versa sobre fatos referentes ao exercício de 2026, relacionados a entidade submetida à jurisdição deste Tribunal, e apresenta exposição suficientemente delimitada das possíveis irregularidades, acompanhada de elementos que justificam sua apuração pelo controle externo.

Assim, presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, CONHEÇO da presente Denúncia, nos termos do art. 226 do RITCE-PI, passando ao exame do pedido cautelar.

2.2. Da análise do pedido de medida cautelar

A apreciação do pedido cautelar ocorre em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, destinado à preservação do interesse público e da eficácia da decisão final, sem antecipação de julgamento quanto ao mérito das irregularidades denunciadas.

Nos termos do art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do art. 450 da Resolução TCE-PI nº 13/2011, a concessão de medida cautelar pressupõe a presença concomitante do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco concreto de dano ou de comprometimento da eficácia da decisão de mérito.

No presente caso, a denunciante sustenta que a proposta vencedora apresentaria omissão de parcela da planilha orçamentária, inconsistências na documentação econômico-financeira e que as desistências sucessivas de licitantes anteriormente classificadas poderiam ter comprometido a competitividade do certame.

Todavia, em análise preliminar, não se identificam elementos suficientemente robustos para demonstrar, de plano, a ocorrência de irregularidade manifesta que justifique a suspensão imediata da contratação.

Quanto à alegada ausência do item "Banco de Dados", verifica-se que a matéria foi objeto de manifestação técnica da própria ETURB, disponibilizada no sistema Licitações Web do TCE-PI. Na oportunidade, a área técnica registrou que o referido elemento constitui aba auxiliar da planilha orçamentária, destinada à formação das composições de custos, e que sua configuração como aba oculta (***hidden***) não teria ocasionado alteração dos quantitativos, preços unitários ou valor global da proposta. A conclusão, contudo, pressupõe a confirmação da correspondência entre o arquivo examinado e aquele originalmente apresentado pela licitante.

Embora tal manifestação não afaste a competência fiscalizatória desta Corte, seus fundamentos evidenciam que a controvérsia demanda verificação técnica específica, não sendo possível reconhecer, nesta fase, a existência de vício material insanável na proposta.

No tocante às **inconsistências econômico-financeiras**, a denunciante aponta divergências entre as informações societárias constantes das demonstrações contábeis de 2024 e 2025 e aquelas registradas na certidão atualizada da Junta Comercial, além de questionar a declaração de arquivamento do balanço patrimonial e os valores relativos aos dividendos. Tais questionamentos **também foram enfrentados na Decisão Administrativa nº 452/2026,** que apresentou fundamentos para a manutenção da habilitação da empresa vencedora.

Não obstante, a aferição da regularidade desses documentos, especialmente quanto à suficiência das demonstrações contábeis e ao atendimento dos índices exigidos no edital, **reclama exame técnico especializado**, **não se identificando, nesta fase de cognição sumária, elementos suficientes para justificar a suspensão da contratação.**

De igual modo, **a sequência de desistências das licitantes anteriormente classificadas**, embora mereça apuração, não permite presumir a ocorrência de fraude, conluio ou direcionamento, sobretudo porque a própria denunciante reconhece a necessidade de investigação das circunstâncias que motivaram tais acontecimentos. Registre-se que a decisão administrativa disponibilizada no Licitações Web determinou a instauração de procedimento próprio para apuração dessas desistências.

Assim, **não se vislumbra, neste momento processual, a presença do *fumus boni iuris* em grau suficiente para justificar a medida excepcional pretendida**. As questões suscitadas, embora relevantes para o exercício do controle externo, **demandam aprofundamento instrutório**, incompatível com conclusões definitivas nesta fase de cognição sumária.

Quanto ao ***periculum in mora***, a denunciante fundamenta a urgência no expressivo valor da contratação e na possibilidade de que sua continuidade produza efeitos de difícil reversão. Entretanto, **não apresenta elementos concretos que demonstrem prejuízo iminente ao erário ou risco específico à eficácia do julgamento de mérito, para além das irregularidades cuja existência ainda depende de apuração.**

A formalização do Contrato nº 006/2026 - ETURB/PMT, em 01/09/2026, não implica, por si só, perda do objeto cautelar, uma vez que o pedido também alcança eventuais atos de execução e pagamento. **Contudo, a existência do vínculo contratual, desacompanhada da demonstração de dano concreto ou iminente decorrente das ocorrências denunciadas, não constitui fundamento suficiente para determinar sua suspensão**.

De outra parte, deve ser considerado **o risco de *periculum in mora inverso*,** tendo em vista que o objeto contratado compreende atividades relacionadas à operação do aterro sanitário e à recuperação ambiental, cuja eventual paralisação pode repercutir sobre a continuidade de serviços essenciais, a saúde pública e a proteção ambiental.

Nesse contexto, a suspensão integral da contratação, sem demonstração suficientemente consistente de ilegalidade manifesta e de risco concreto, revela-se, neste momento, medida desproporcional, especialmente diante da necessidade de avaliar suas consequências práticas para o interesse público, conforme orienta o art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, **não se encontra igualmente demonstrado o *periculum in mora* em favor da pretensão cautelar**, impondo-se o indeferimento da medida diante da ausência de comprovação concomitante dos pressupostos necessários à sua concessão.

Ressalte-se, por fim, que o presente juízo não importa reconhecimento definitivo da regularidade do procedimento licitatório, tampouco prejudica o prosseguimento da denúncia. As ocorrências apontadas serão submetidas ao exame da unidade técnica competente, permanecendo resguardada a possibilidade de reavaliação da necessidade de medidas acautelatórias diante de novos elementos.

3.CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 226 e 227 do Regimento Interno do TCE-PI, no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 450 do RITCE-PI, **decido**:

a. Pelo **conhecimento da presente Denúncia**, diante do preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade;
b. Pelo **indeferimento do pedido de medida cautelar**, ante a ausência de demonstração suficiente dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sem prejuízo de sua reavaliação caso sobrevenham elementos que justifiquem a adoção de providências acautelatórias;
c. Pelo **encaminhamento** dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a publicação desta decisão;
d. Pela **citação**, por servidor designado pelo Tribunal, nos termos do art. 267, V, do Regimento Interno do TCE-PI, do Sr. **Vicente da Silva Moreira Filho – Presidente da ETURB**, para apresentação de **defesa** acerca das ocorrências narradas na denúncia, acompanhada dos documentos e esclarecimentos que entender pertinentes, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, contado da data da juntada do instrumento de citação aos autos ou certidão expedida pelo oficial designado por este Tribunal, conforme art. 259, IV, e 260 do Regimento Interno TCE/PI;
e. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, pelo encaminhamento **dos autos à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA**, nos termos do art. 227 do Regimento Interno, para análise das irregularidades apontadas na denúncia e emissão de relatório técnico, **devendo ser examinada, inclusive, a documentação disponível nos sistemas Licitações Web e Contratos Web do TCE-PI, especialmente a manifestação técnica da ETURB, a decisão administrativa do recurso, os relatórios do procedimento licitatório e o Contrato nº 006/2026 – ETURB/PMT, sem prejuízo de outras diligências que se mostrarem necessárias à adequada instrução**;
f. Concluída a instrução técnica, pelo encaminhamento dos autos ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ATOS DO PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 020, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO **Nº 075/26** – EXPEDIENTE. **Processo nº 104983/2026 (SEI) - Recesso Natalino 2026.** Na ordem regimental, considerando a previsão contida no art. 9°, § 1º, do Regimento Interno, o Presidente, apresentou ao Pleno, para análise e deliberação, matéria relativa ao período de recesso do ano de 2026. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista e discutida a presente matéria, decidiu o Pleno, à unanimidade, com parecer oral favorável do Representante do Ministério Público de Contas, **estabelecer que o recesso do ano de 2026** ocorrerá no **período de 21 de dezembro de 2026 a 05 de janeiro de 2027**, nos termos previstos no Regimento Interno desta Corte. Decidiu o Pleno, ainda, o encaminhamento dos autos à Presidência para emissão e publicação da portaria.

Presidente: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício).
Votantes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, substituindo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Alisson Felipe de Araújo, substituindo a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria Nº 446/2026), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 443/2026), Kleber Dantas Eulálio (Portaria Nº 447/2026), Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 638/2026), Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 22 de outubro de 2026.

assinado digitalmente
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 020, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 077/2026 – EXPEDIENTE. **Protocolo nº 013441/2026 (eProcesso) – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO –** Trata o expediente de Memorando n° 005/2026 da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamentos (DFPESSOAL 2) encaminhado à Presidência sugerindo deliberação Plenária acerca de **Alerta** de não observância aos limites da despesa com pessoal e não publicação no prazo legal dos demonstrativos, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal. Sugere-se que se decida pela necessidade de **emissão de alerta aos Governantes Municipais** nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de lhes dar conhecimento da situação e, de acordo com a circunstância, para que adotem as providências cabíveis dentre as consignadas na LRF. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar emissão de alerta** aos Governantes Municipais nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de lhes dar conhecimento da situação e, de acordo com a circunstância, para que adotem as providências cabíveis dentre as consignadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme os termos do Memorando n° 005/2026 e anexos (peças 2 e 3).

APÊNDICE

PREFEITURAS QUE NÃO PUBLICARAM O RGF DO 2º QUADRIMESTRE DE 2026

	NOME DO MUNICÍPIO
1	P. M. DE ALTOS
2	P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE
3	P. M. DE ITAUEIRA
4	P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO
5	P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI
6	P. M. DE OLHO D'AGUA DO PIAUI
7	P. M. DE PAU D'ARCO DO PIAUI
8	P. M. DE VALENCA DO PIAUI

Presidente: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício).

Votantes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, substituindo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Alisson Felipe de Araújo, substituindo a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria Nº 446/2026), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 443/2026), Kleber Dantas Eulálio (Portaria Nº 447/2026), Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria Nº 638/2026), Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 22 de outubro de 2026.

assinado digitalmente
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 018191/2021: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAUJO.
RESPONSÁVEL: EMPRESA INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Investserv Serviços e Construções Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela NUGEI, constante no Processo **TC nº 018191/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de outubro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 011049/2026

ACÓRDÃO Nº 503/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC 005392/2025 PARECER PRÉVIO Nº 63/2026 - 2ª CÂMARA.

RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB-PI Nº 5.544

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL, DE 08 DE OUTUBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE PARECER PRÉVIO PROFERIDO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO TC nº 005392/2025. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração em face de Acórdão que julgou pela Reprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Dirceu Arcoverde, e expedição de Recomendações e Determinações ao gestor, referente ao exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que requer reforma da decisão exarada nos autos do Processo TC nº 005392/2025, por meio do Parecer Prévio nº 63/2026 - 2ª Câmara, para que, assim, as Contas de Governo do Sr. Francisco Carlos da Mota, referentes ao exercício financeiro de 2024, sejam julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que no exercício, o gestor incorreu em um conjunto de inconsistências e que, as razões recursais não possuem aptidão para elidir as impropriedades anotadas no bojo do processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Dirceu Arcoverde.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base nos arts. 423 e 424 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE/PI nº 13/11), art. 420 do RITCE/PI, art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, art. 423 do RITCE/PI, art. 2º da Lei nº 9.784/99, arts. 20 a 22 e art. 28 da LINDB, art. 26 da Lei nº 14.113/2020 e no art. 212-A, XI, da CF/88, art. 26, II, da Lei nº 14.113/2020, 61 da Lei nº 9.394/1996, combinado com o art. 1º da Lei nº 13.935/2019, art. 212 da CF/88, art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011, arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, na redação dada pela Lei nº 14.026/2020, art. 61 da Lei nº 9.394/1996, combinado com o art. 1º da Lei nº 13.935/2019.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 63/2026 - 2ª Câmara, Proferido em processo de Prestação de Contas de Governo. exercício 2024. Decisão Unânime. Conhecimento, Provimento, a fim de que seja alterada, a decisão recorrida – Parecer Prévio nº 63/2026 - 2ª Câmara, prolatada nos autos do processo TC nº 005392/2025, para aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por **Elói Pereira de Sousa** – Prefeito do Município de Dirceu Arcoverde, em face do TC nº 005392/2025, por meio do Parecer Prévio nº 63/2026 – 2ª Câmara, proferido nos autos do processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde, referente a irregularidades apontadas no relatório da divisão técnica.

Considerando a petição recursal (peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o voto da Relatora (peça 12), decidiu o Pleno, em Sessão Presencial, por unanimidade dos votos, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, a fim de que seja mantida a decisão recorrida – Parecer Prévio nº 63/2026 – 2ª Câmara, prolatada nos autos do processo TC nº 005392/2025.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova (Presidente em exercício).

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias e os Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova (no exercício da Presidência) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio e Conselheira Flora Nobre Rodrigues e os Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 638/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 648/2026)

Representante de Ministério Público de Contas presente: Subprocurador – José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Presencial, em Teresina, 08 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: 013025/2025

ACÓRDÃO Nº 305/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTES, BEM COMO AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA (PREFEITO).

ADVOGADO(A)(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (OAB-PI Nº 9.457).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026.

EMENTA. controle externo. direito administrativo. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO da Lei n.º 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA parcial. determinação. ALERTAS. RECOMENDAÇões.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas, quanto à adoção e aplicação da lei nacional nº 14.133/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: i) Fiscalizar despesas que apresentem elevado risco de malversação de recursos públicos na contratação de bens ou serviços; ii) Fiscalizar o planejamento das contratações, inclusive quanto ao estabelecimento do plano anual de contratações, mapeamento de riscos e a realização de estudos técnicos preliminares; iii) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e outras modalidades de contratação, inclusive procedimentos auxiliares, com foco na adequação do instrumento de convocação e anexos, priorizando os objetos de maior risco e impacto para a administração pública; iv) Avaliar a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens, priorizando os objetos de maior risco e impacto para a administração pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificada a ausência de justificativa para os quantitativos indicados no termo de referência da licitação e falha no planejamento.

4. Os Estudos Técnicos Preliminares foram genéricos e a pesquisas de preços foi deficitária, bem como não houve a demonstração de fundamentos para a forma de contratação.

5. Foi constatada a ausência de fiscalização da execução contratual e de atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa.

6. Foi verificada a inviabilidade de execução dos serviços contratados por incapacidade operacional da empresa.

7. No acompanhamento da execução do contrato analisado, em relação a manutenção e conservação do patrimônio público, foi constatado que a fiscalização foi inadequada e que havia irregularidades na liquidação das despesas, bem como a ausência de comprovação da execução contratual.

8. Foram constatados indícios de pagamentos por serviços não prestados e fragilidades na execução do contrato de serviço de manutenção e conservação do patrimônio público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Procedência parcial. Determinação. Alertas. Recomendações.

Normativos e Jurisprudência relevantes citados: arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; arts. 5º, 11 e 12, arts. 18 e 20, art.117 e 141 da Lei nº 14.133/2021; IN TCE/PI nº 06/2017; art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Sumário: Fiscalização - Inspeção. Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí. Exercício 2025. Procedência Parcial. Determinação. Alertas. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o Memorando nº 72/2025-DFCONTRATOS, o relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 08, certidão de transcurso de prazo à peça 34, o relatório de instrução, à peça 37, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 40, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos,** julgar **procedente parcialmente** a presente Inspeção para Francisco Jose Bezerra, com determinação à entidade, com recomendação à entidade e com emissão de alerta. Ademais, julgar parcialmente procedente a presente Inspeção Antonia Maiara da Costa, Jarbas Gareza de Brito e Contrak Terceirizacao e Locacoes Ltda, sem determinação, sem recomendação e sem a emissão de alerta.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de seguinte **DETERMINAÇÃO à** Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí para: 1) Determinar que a Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, instaure e comprove perante esta Corte de Contas a abertura de processo administrativo regular destinado à apuração do dano ao erário decorrente da ausência de comprovação da execução dos serviços de manutenção e conservação do patrimônio público contratados junto à empresa CONTRAK Terceirização e Locação Ltda. (CNPJ nº 09.068.794/0001-08), no âmbito do Contrato nº 001/2025, oriundo do Processo de Adesão nº 003/2024, tomando como referência os preços médios praticados por outros entes públicos. O procedimento deverá contemplar a quantificação do prejuízo, estimado preliminarmente em R$ 240.511,25, bem como a identificação dos responsáveis eventualmente envolvidos, incluindo gestores, servidores e fornecedores, com vistas à adoção das medidas necessárias ao ressarcimento integral dos valores indevidamente pagos, garantindo a recomposição ao erário, seja mediante o ajuizamento de ação de ressarcimento ou, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição **ALERTA** à de Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí para que: 1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, ELABOREM Estudos Técnicos Preliminares consistentes, contendo a análise da necessidade, a descrição da solução pretendida, a avaliação das alternativas possíveis, a justificativa da escolha e os riscos associados, em conformidade com os arts. 18 e 20 da Lei nº 14.133/2021; 2) FAÇAM CONSTAR, nos autos dos processos de contratação, as justificativas dos quantitativos estimados, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo, séries históricas de consumo, diagnósticos setoriais e documentos comprobatórios, conforme determinado pelo art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, de modo a assegurar dimensionamento adequado do objeto; 3) na fase preparatória das contratações, APERFEIÇOEM o planejamento, identificando de forma clara, objetiva e fundamentada a necessidade administrativa, o públicoalvo, os objetivos do serviço ou bem a ser contratado e a vinculação com o planejamento setorial e municipal, de modo a evitar contratações superdimensionadas ou subdimensionadas; 4) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, REALIZEM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa para afastar os riscos de sobrepreço; 5) ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos os seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos; 6) ABSTENHA-SE de realizar pagamentos sem prévia comprovação documental completa da execução, destacando que o pagamento padronizado de valores idênticos, em contratos remunerados por hora trabalhada, caracteriza grave falha de gestão e deve ser evitado mediante rigorosa conferência mensal das quantidades efetivamente executadas; 7) CADASTRE os contratos firmados pela Prefeitura no sistema Contratos Web, nos termos e prazos da IN TCE/PI nº 06/2017; 8) REALIZE a publicação integral dos editais, anexos, atas, decisões de julgamento, contratos, aditivos e demais documentos correlatos em sítio eletrônico oficial do Município, em seção específica destinada às contratações públicas, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí que: 1) PROMOVA a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais; 2) REALIZE o planejamento anual das contratações, por meio do Plano de Contratações Anual — PCA, contemplando todas as demandas das secretarias municipais, de forma a permitir que o dimensionamento de objetos e a elaboração de ETPs ocorram de maneira prévia, ordenada e fundamentada, conforme arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021; 3) FORTALEÇA o Controle Interno municipal, determinando que passe a realizar verificações regulares da fiscalização contratual, dos processos de liquidação e das medições apresentadas pela contratada, emitindo relatórios periódicos de conformidade e recomendando ajustes sempre que identificados indícios de execução fictícia ou incompleta; 4) ADOTE providências para garantir que somente empresas com capacidade operacional comprovada sejam contratadas para prestação de serviços de manutenção e conservação do patrimônio público, exigindo, durante a habilitação e execução, comprovação atualizada da mão de obra necessária, evitando contratações com empresas sem capacidade técnica ou de pessoal.

Presidente da Sessão: cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: 013025/2025

ACÓRDÃO Nº 305-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTES, BEM COMO AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS:

ANTONIA MAIARA DA COSTA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL).

JARBAS GAREZA DE BRITO (SECRETÁRIO DE SAÚDE).

CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCAÇÕES LTDA – (CNPJ: 09.068.794/0001-08).

ADVOGADO(A)(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (OAB-PI Nº 9.457).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas, quanto à adoção e aplicação da lei nacional nº 14.133/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: i) Fiscalizar despesas que apresentem elevado risco de malversação de recursos públicos na contratação de bens ou serviços; ii) Fiscalizar o planejamento das contratações, inclusive quanto ao estabelecimento do plano anual de contratações, mapeamento de riscos e a realização de estudos técnicos preliminares; iii) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e outras modalidades de contratação, inclusive procedimentos auxiliares, com foco na adequação do instrumento de convocação e anexos, priorizando os objetos de maior risco e impacto para a administração pública; iv) Avaliar a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens, priorizando os objetos de maior risco e impacto para a administração pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificada a ausência de justificativa para os quantitativos indicados no termo de referência da licitação e falha no planejamento.

4. Os Estudos Técnicos Preliminares foram genéricos e a pesquisas de preços foi deficitária, bem como não houve a demonstração de fundamentos para a forma de contratação.

5. Foi constatada a ausência de fiscalização da execução contratual e de atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa.

6. Foi verificada a inviabilidade de execução dos serviços contratados por incapacidade operacional da empresa.

7. No acompanhamento da execução do contrato analisado, em relação a manutenção e conservação do patrimônio público, foi constatado que a fiscalização foi inadequada e que havia irregularidades na liquidação das despesas, bem como a ausência de comprovação da execução contratual.

8. Foram constatados indícios de pagamentos por serviços não prestados e fragilidades na execução do contrato de serviço de manutenção e conservação do patrimônio público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Procedência parcial.

Normativos e Jurisprudência relevantes citados: arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; arts. 5º, 11 e 12, arts. 18 e 20, art.117 e 141 da Lei nº 14.133/2021; IN TCE/PI nº 06/2017; art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Sumário: Fiscalização - Inspeção. Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí. Exercício 2025. Procedência Parcial. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o Memorando nº 72/2025-DFCONTRATOS, o relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 08, certidão de transcurso de prazo à peça 34, o relatório de instrução, à peça 37, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 40, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos,** julgar parcialmente procedente a presente Inspeção Antonia Maiara da Costa, Jarbas Gareza de Brito e Contrak Terceirizacao e Locacoes Ltda, sem determinação, sem recomendação e sem a emissão de alerta. Ademais, julgar **procedente parcialmente** a presente Inspeção para Francisco Jose Bezerra, com determinação à entidade, com recomendação à entidade e com emissão de alerta.

Presidente da Sessão: cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC 013804/2025

ACÓRDÃO Nº 307/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E/OU DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL MONSENHOR GIL-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS: EVANDRO LEAL DE ABREU (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB-PI Nº 5.085), LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB-PI Nº 17.571), VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB-PI Nº 18.083), EMANUELA CRYSTINE DA SILVA NASCIMENTO (OAB-PI Nº 23.227) E JOÃO VITOR BRÁS CARVALHO SILVA (OAB-PI Nº 25.470) – PROCURAÇÃO À PEÇA 12.3.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026.

EMENTA. INSPEÇÃO. controle externo. direito administrativo. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE E A QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONSTATAÇÃO DE INCONFORMIDADES. PROCEDÊNCIA parcial. multa. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Analisar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede estadual e municipal de ensino do Estado do Piauí; (ii) Verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento no exercício de 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi observada a inexistência de refeitório para os alunos, bem como os utensílios utilizados são insuficientes para atender a totalidade de alunos na unidade.

4. Foi constatado que as instalações físicas do local de armazenamento dos alimentos estão inadequadas.

5. Foi observado que as instalações da cozinha da unidade escolar não dispõem de conexões com rede de esgoto e fossas sépticas e não é utilizada água potável para manipulação de alimentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência parcial. Multa. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Resolução ANVISA nº 216/2004; art. 17, § 5º; art. 18, § 2º, I; art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; Resolução RDC Nº 52/2009; artigo 7º, § 1º, inciso I, "c", da Resolução CFN nº 789/2024; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI. Exercício 2025. Procedência parcial. Multa. Alerta. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 119/2025-DFCONTAS, o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 03), a certidão de transcurso de prazo (peça 14), o relatório de instrução (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), julgou **parcialmente procedente** a presente Inspeção para Evandro Leal de Abreu – Prefeito Municipal de Monsenhor Gil à época da inspeção, com **aplicação de multa** de 200 UFR-PI, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **Alerta** à atual gestão da Prefeitura para adoção das seguintes medidas: 1) Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos; 2) Adotar medidas para promover a conexão da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica; 3) Providenciar a utilização de água potável para o consumo humano no preparo dos alimentos conforme o item 4.4.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. - Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 789/2024; 4) Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 789/2024; 5) Instalar portas, janelas ou sistema de exaustão na cozinha para melhorar a circulação de ar, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; 6) Instalar telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; 7) Adquirir utensílios suficientes para atender todos os alunos da unidade escolar; 8) Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos; 9) Realizar inventário periódico dos produtos armazenados, conforme a Resolução CD/FNDE nº 04/2026; 10) Providenciar, imediatamente, o reparo das infiltrações, rachaduras nas instalações de armazenamento; 11) Implementar medidas para restringir o acesso ao estoque; 12) Acondicionar adequadamente as matérias-primas não utilizadas, conforme a ANVISA; 13) Identificar adequadamente as matérias-primas não utilizadas, conforme a ANVISA; 14) Fornecer equipamentos adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho; 15) Elaborar cardápios com porções de legumes e verduras para os alunos, no mínimo, cinco dias por semana, conforme a Resolução CD/FNDE nº 04/2026; 16) Garantir a higienização periódica do reservatório de água, conforme a ANVISA; 17) Realizar controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme a ANVISA; 18) Capacitar, periodicamente, os manipuladores de alimentos em higiene e segurança alimentar, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 19) Controlar a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 20) Que o Setor de Nutrição avalie periodicamente o estado nutricional dos estudantes, conforme a Resolução CFN nº 789/2024; 21) Que o Setor de Nutrição promova ações de educação alimentar e nutricional, conforme as resoluções CD/FNDE nº 06/2020 e CFN nº 789/2024; 22) Que o Setor de Nutrição ateste as condições físicas e estruturais da cozinha, higienização e o acondicionamento dos alimentos, conforme a Resolução nº 789/2024.

Presidente da Sessão: cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina, 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC 013804/2025.

ACÓRDÃO Nº 307-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E/OU DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL MONSENHOR GIL-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS: JOSÉ MEDEIROS DE NORONHA PESSOA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADOS IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB-PI Nº 5.085), LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB-PI Nº 17.571) E VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB-PI Nº 18.083) – PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026.

EMENTA. INSPEÇÃO. controle externo. direito administrativo. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE E A QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONSTATAÇÃO DE INCONFORMIDADES. PROCEDÊNCIA parcial. multa. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2025.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) Analisar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede estadual e municipal de ensino do Estado do Piauí; (ii) Verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento no exercício de 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada que a ventilação da cozinha era inadequada, bem como a ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas e portas da área.

4. Foi observada a inexistência de refeitório para os alunos, bem como os utensílios utilizados são insuficientes para atender a totalidade de alunos na unidade.

5. Foi constatada a inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros da alimentação escolar no âmbito da unidade escolar, bem como a ausência de utilização de uniformes compatíveis à atividade dos manipuladores de alimentos.

6. Foi constatado o acondicionamento e identificação inadequados das matérias-primas e dos ingredientes não utilizados em sua totalidade, no preparo da alimentação escolar, bem como a ausência de cartazes de orientação afixados aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene.

7. Verificou-se a ineficácia do controle de vetores e pragas urbanas na cozinha, no local de armazenamento dos gêneros alimentícios e na área de consumação dos alimentos nas unidades escolares, bem como a ausência de realização do controle químico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada.

8. Foi observado que as instalações da cozinha da unidade escolar não dispõem de conexões com rede de esgoto e fossas sépticas e não é utilizada água potável para manipulação de alimentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Procedência parcial. Multa. Alerta.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Resolução ANVISA nº 216/2004; art. 17, § 5º; art. 18, § 2º, I; art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; Resolução RDC Nº 52/2009; artigo 7º, § 1º, inciso I, "c", da Resolução CFN nº 789/2024; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI. Exercício 2025. Procedência Parcial. Multa. Alerta. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 119/2025-DFCONTAS, o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 03), a certidão de transcurso de prazo (peça 14), o relatório de instrução (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), julgou **parcialmente procedente** a presente Inspeção para José Medeiros de Noronha Pessoa – Secretário Municipal de Educação de Monsenhor Gil à época da inspeção, com **aplicação de multa** de 200 UFR-PI, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **Alerta** à atual gestão da Secretaria Municipal de Educação para adoção das seguintes medidas: 1) Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos; 2) Adotar medidas para promover a conexão da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica; 3) Providenciar a utilização de água potável para o consumo humano no preparo dos alimentos conforme o item 4.4.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. - Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 789/2024; 4) Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 789/2024; 5) Instalar portas, janelas ou sistema de exaustão na cozinha para melhorar a circulação de ar, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; 6) Instalar telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; 7) Adquirir utensílios suficientes para atender todos os alunos da unidade escolar; 8) Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos; 9) Realizar inventário periódico dos produtos armazenados, conforme a Resolução CD/FNDE nº 04/2026; 10) Providenciar, imediatamente, o reparo das infiltrações, rachaduras nas instalações de armazenamento; 11) Implementar medidas para restringir o acesso ao estoque; 12) Acondicionar adequadamente as matérias-primas não utilizadas, conforme a ANVISA; 13) Identificar adequadamente as matérias-primas não utilizadas, conforme a ANVISA; 14) Fornecer equipamentos adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições

de trabalho; 15) Elaborar cardápios com porções de legumes e verduras para os alunos, no mínimo, cinco dias por semana, conforme a Resolução CD/FNDE nº 04/2026; 16) Garantir a higienização periódica do reservatório de água, conforme a ANVISA; 17) Realizar controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme a ANVISA; 18) Capacitar, periodicamente, os manipuladores de alimentos em higiene e segurança alimentar, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 19) Controlar a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; 20) Que o Setor de Nutrição avalie periodicamente o estado nutricional dos estudantes, conforme a Resolução CFN nº 789/2024; 21) Que o Setor de Nutrição promova ações de educação alimentar e nutricional, conforme as resoluções CD/FNDE nº 06/2020 e CFN nº 789/2024; 22) Que o Setor de Nutrição ateste as condições físicas e estruturais da cozinha, higienização e o acondicionamento dos alimentos, conforme a Resolução nº 789/2024.

Presidente da Sessão: cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina, 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/005027/2026.

PARECER PRÉVIO Nº 98/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEL: PEDRO OTACÍLIO DE SOUSA MOURA (PREFEITO).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 05-10-2026 A 09-10-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas. recomendação. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos principais índices constitucionais.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, XXII, da CF/1988 c/c Lei Complementar nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 132/2023; art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, c/c art. 14 da LC nº 101/2000, arts. 6º, caput e arts. 83 e 90, todos da Lei nº 4.320/64; art. 1°, §1° da LRF; art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020; Decreto Federal nº 10.593/2020 e Lei Federal nº 12.608/2012; Lei Federal nº 12.608/2012; Lei Federal nº 12.340/2010; Decreto nº 10.540/2020 e art. 48, §6º da LRF; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; art. 70 da CRFB/88 c/c art. 94 da Lei nº 4.320/1964; Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí. Exercício 2025. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas. Em discordância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à peça 09, o Termo de Encerramento da Instrução, à peça 12, o Parecer do Ministério Público de Contas à peça 14, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o Sr. Pedro Otacílio de Sousa Moura, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: *1- Ausência de estrutura administrativa da Gestão Tributária Municipal; 2- Insuficiência na arrecadação da receita tributária; 3- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 3- Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela prefeitura e o informado pela Equatorial; 4- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 5- Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício posterior; 6- Inexistência de Coordenadoria ou Órgão equivalente responsável pela Defesa Civil Municipal; 7- Ausência de Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; 8- Não regulamentação do Fundo Municipal De Defesa Civil; 9- Não implementação do SIAFIC; 10- Divergência entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários/inconsistência no envio de dados aos Sistemas do TCE/PI; 10- Divergência entre registros contábeis das Receitas no Sagres Contábil e no Tesouro Nacional (Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023);11- Ausência de Registro de Bens Móveis no Inventário Patrimonial; 12- Baixo Nível de Adequação do Relatório de Gestão Consolidado – Inicial (Inferior a 50%) (Instrução Normativa TCE-PI Nº 01/2022).*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **alerta** ao novo gestor, a saber: 1) Alertar que o município exerça a sua capacidade de gestão tributária, promovendo a estruturação da administração tributária, conforme dispõe o art. 37, XXII da CF/88, art 11 da LRF e arts. 142 e 194 a 200 do Código Tributário Nacional; 2) Alertar quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF; 3) Alertar quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; 4) Alertar quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização; 5) Alertar para a obrigatoriedade de acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de assegurar o cumprimento do art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020; 6) Alertar quanto à obrigatoriedade de elaboração do Plano de Contingência do município, como parte da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, fortalecendo a capacidade de resposta e prevenção do município diante de desastres; 7) Alertar quanto à necessidade de implementação do SIAFIC, conforme Decreto nº 10.540/2020; 8) Alertar quanto à necessidade de realização da conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários; 9) Alertar quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64; 10) Alertar ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela emissão de **recomendação** ao novo gestor, a saber: 1) Recomendar a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 2) Recomendar a criação de uma coordenadoria ou órgão equivalente na estrutura administrativa do município, responsável pela Defesa Civil e essencial para garantir a proteção da população e a integração ao sistema nacional; 3) Recomendar que seja criado/regulamentado o Fundo Municipal de Defesa Civil, assegurando autonomia, rapidez e transparência, tornando mais célere o recebimento de recursos do estado e união, além de integrar plenamente o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil; 4) Recomendar a adoção de rotinas de conciliação e conferência dos registros contábeis das receitas, a fim de garantir a consistência das informações do sistema SAGRES e STN.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em gozo de férias – Portaria nº 328-SP/Processo nº 100026/2026)

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 09 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/013701/2025

ACÓRDÃO Nº 504/2026 - PLENO
ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)
DENUNCIANTE: BRENDO LUCAS OLIVEIRA BORGES
DENUNCIANTE: EDMAYCON TORRES SENA
DENUNCIADO: RAFAEL TAJRA FONTELES (GOVERNADOR)
ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB Nº 8.570)
ADOVADO: CID CARLOS GONÇALVES COELHO (PROCURADOR DO ESTADO – OAB/PI Nº 2844)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 08/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. CARREIRAS DE ANALISTA GOVERNAMENTAL E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. CARGOS VAGOS. INCIDÊNCIA DAS LEIS ESTADUAIS Nº 8.316/2024 E Nº 8.666/2025. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS REMUNERATÓRIAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO INDIVIDUALIZADO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. LIMITES DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face de autoridades do Governo do Estado do Piauí, em razão da ausência de aplicação das revisões gerais anuais de 2024 e 2025 às tabelas remuneratórias das carreiras de Analista Governamental e Analista Previdenciário, instituídas em 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se as revisões gerais anuais previstas nas Leis Estaduais nº 8.316/2024 e nº 8.666/2025 alcançam as tabelas remuneratórias de cargos públicos ainda não providos; (ii) se compete ao Tribunal de Contas fiscalizar a legalidade da aplicação dessas revisões e determinar o pagamento de eventuais diferenças retroativas; (iii) quais os efeitos da regularização administrativa superveniente sobre o julgamento da denúncia; e (iv) se estão presentes os pressupostos necessários à aplicação de multa aos gestores responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fiscalização da legalidade dos atos administrativos e das despesas com pessoal integra a competência constitucional dos Tribunais de Contas, não se confundindo com o reconhecimento ou a execução de créditos remuneratórios individuais.

4. As revisões gerais anuais alcançam as tabelas remuneratórias das carreiras legalmente instituídas, independentemente do efetivo provimento dos cargos nas respectivas datas-base, produzindo efeitos financeiros individuais somente a partir da investidura dos servidores.

5. A implementação dos índices revisionais de 2024 e 2025 pela Administração, confirmada pela Unidade Técnica, caracteriza o saneamento da irregularidade inicialmente constatada, tornando desnecessária a expedição de determinação para sua correção.

6. A natureza interpretativa da controvérsia, associada à regularização administrativa e à ausência de demonstração suficiente de dolo ou erro grosseiro individualizado, afasta a aplicação de multa aos gestores, à luz dos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

7. A apuração e o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias retroativas individualizadas não integram a competência desta Corte, devendo ser buscados pelos interessados nas vias administrativa ou judicial próprias.

IV. DISPOSITIVO

8. Denúncia procedente. Regularização posterior. Não aplicação de multa. Ciência aos denunciantes. Arquivamento dos autos.

Dispositivos relevantes citados: *Art. 37, X, da Constituição Federal; Leis Estaduais nº 8.316/2024 e nº 8.666/2025; arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e art. 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.*

Sumário: Denúncia contra autoridades do Governo do Estado do Piauí. Procedência. Não aplicação de multa. Ausência de competência deste TCE acerca do pagamento de valores retroativos. Ciência aos denunciantes. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão ordinária presencial, considerando a petição inicial da denúncia (peça 1), o Relatório de Instrução da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 37), a Folha de Informação complementar da mesma unidade técnica (peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a sustentação oral do advogado Welson de

Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade, conforme e pelos fundamentos do voto da Relatora (peça 61), nos seguintes termos:

1) pela **procedência** da denúncia, reconhecendo que os reajustes de 2024 e 2025 deveriam ter sido aplicados aos cargos de analista governamental e analista previdenciário;

2) pela **não aplicação de multa**, considerando que a irregularidade foi corrigida, com a implantação dos reajustes na folha de pagamento;

3) pela **ausência de competência** deste Tribunal acerca do pagamento de valores retroativos, devendo os denunciantes pleiteá-los na via administrativa ou judicial;

4) pela **ciência desta decisão** aos denunciantes e aos gestores responsáveis;

5) pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Suspeitos: Cons. Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/013701/2025

ACÓRDÃO Nº 504-A/2026 - PLENO
ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)
DENUNCIANTE: BRENDO LUCAS OLIVEIRA BORGES
DENUNCIANTE: EDMAYCON TORRES SENA
DENUNCIADO: WASHINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM (SECRETÁRIO DA SEPLAN)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 08/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. CARREIRAS DE ANALISTA GOVERNAMENTAL E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. CARGOS VAGOS. INCIDÊNCIA DAS LEIS ESTADUAIS Nº 8.316/2024 E Nº 8.666/2025. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS REMUNERATÓRIAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO INDIVIDUALIZADO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. LIMITES DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face de autoridades do Governo do Estado do Piauí, em razão da ausência de aplicação das revisões gerais anuais de 2024 e 2025 às tabelas remuneratórias das carreiras de Analista Governamental e Analista Previdenciário, instituídas em 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se as revisões gerais anuais previstas nas Leis Estaduais nº 8.316/2024 e nº 8.666/2025 alcançam as tabelas remuneratórias de cargos públicos ainda não providos; (ii) se compete ao Tribunal de Contas fiscalizar a legalidade da aplicação dessas revisões e determinar o pagamento de eventuais diferenças retroativas; (iii) quais os efeitos da regularização administrativa superveniente sobre o julgamento da denúncia; e (iv) se estão presentes os pressupostos necessários à aplicação de multa aos gestores responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fiscalização da legalidade dos atos administrativos e das despesas com pessoal integra a competência constitucional dos Tribunais de Contas, não se confundindo com o reconhecimento ou a execução de créditos remuneratórios individuais.

4. As revisões gerais anuais alcançam as tabelas remuneratórias das carreiras legalmente instituídas, independentemente do efetivo provimento dos cargos nas respectivas datas-base, produzindo efeitos

financeiros individuais somente a partir da investidura dos servidores.

5. A implementação dos índices revisionais de 2024 e 2025 pela Administração, confirmada pela Unidade Técnica, caracteriza o saneamento da irregularidade inicialmente constatada, tornando desnecessária a expedição de determinação para sua correção.

6. A natureza interpretativa da controvérsia, associada à regularização administrativa e à ausência de demonstração suficiente de dolo ou erro grosseiro individualizado, afasta a aplicação de multa aos gestores, à luz dos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

7. A apuração e o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias retroativas individualizadas não integram a competência desta Corte, devendo ser buscados pelos interessados nas vias administrativa ou judicial próprias.

IV. DISPOSITIVO

8. Denúncia procedente. Regularização posterior. Não aplicação de multa. Ciência aos denunciantes. Arquivamento dos autos.

Dispositivos relevantes citados: *Art. 37, X, da Constituição Federal; Leis Estaduais nº 8.316/2024 e nº 8.666/2025; arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e art. 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.*

Sumário: Denúncia contra autoridades do Governo do Estado do Piauí. Procedência. Não aplicação de multa. Ausência de competência deste TCE acerca do pagamento de valores retroativos. Ciência aos denunciantes. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão ordinária presencial, considerando a petição inicial da denúncia (peça 1), o Relatório de Instrução da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 37), a Folha de Informação complementar da mesma unidade técnica (peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e o mais que dos autos consta, **decidiu o Pleno, por unanimidade**, conforme e pelos fundamentos do voto da Relatora (peça 61), nos seguintes termos:

1) pela procedência da denúncia, reconhecendo que os reajustes de 2024 e 2025 deveriam ter sido aplicados aos cargos de analista governamental e analista previdenciário;

2) pela não aplicação de multa, considerando que a irregularidade foi corrigida, com a implantação dos reajustes na folha de pagamento;

3) pela ausência de competência deste Tribunal acerca do pagamento de valores retroativos, devendo os denunciantes pleiteá-los na via administrativa ou judicial;

4) pela ciência da decisão aos denunciantes e aos gestores responsáveis;

5) pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Suspeitos: Cons. Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/013701/2025

ACÓRDÃO Nº 504-B/2026 - PLENO

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)

DENUNCIANTE: BRENDO LUCAS OLIVEIRA BORGES

DENUNCIANTE: EDMAYCON TORRES SENA

DENUNCIADO: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO DA SEAD) ADVOGADA: GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA (OAB/PI 19.010) RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 08/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. CARREIRAS DE ANALISTA GOVERNAMENTAL E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. CARGOS VAGOS.

INCIDÊNCIA DAS LEIS ESTADUAIS Nº 8.316/2024 E Nº 8.666/2025. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS REMUNERATÓRIAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO INDIVIDUALIZADO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. LIMITES DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face de autoridades do Governo do Estado do Piauí, em razão da ausência de aplicação das revisões gerais anuais de 2024 e 2025 às tabelas remuneratórias das carreiras de Analista Governamental e Analista Previdenciário, instituídas em 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se as revisões gerais anuais previstas nas Leis Estaduais nº 8.316/2024 e nº 8.666/2025 alcançam as tabelas remuneratórias de cargos públicos ainda não providos; (ii) se compete ao Tribunal de Contas fiscalizar a legalidade da aplicação dessas revisões e determinar o pagamento de eventuais diferenças retroativas; (iii) quais os efeitos da regularização administrativa superveniente sobre o julgamento da denúncia; e (iv) se estão presentes os pressupostos necessários à aplicação de multa aos gestores responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fiscalização da legalidade dos atos administrativos e das despesas com pessoal integra a competência constitucional dos Tribunais de Contas, não se confundindo com o reconhecimento ou a execução de créditos remuneratórios individuais.

4. As revisões gerais anuais alcançam as tabelas remuneratórias das carreiras legalmente instituídas, independentemente do efetivo provimento dos cargos nas respectivas datas-base, produzindo efeitos financeiros individuais somente a partir da investidura dos servidores.

5. A implementação dos índices revisionais de 2024 e 2025 pela Administração, confirmada pela Unidade Técnica, caracteriza o saneamento da irregularidade inicialmente constatada, tornando desnecessária a expedição de determinação para sua correção.

6. A natureza interpretativa da controvérsia, associada à regularização administrativa e à ausência de demonstração suficiente de dolo ou erro grosseiro individualizado, afasta a aplicação de multa aos gestores, à luz dos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

7. A apuração e o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias retroativas individualizadas não integram a competência desta Corte, devendo ser buscados pelos interessados nas vias administrativa ou judicial próprias.

IV. DISPOSITIVO

8. Denúncia procedente. Regularização posterior. Não aplicação de multa. Ciência aos denunciantes. Arquivamento dos autos.

Dispositivos relevantes citados: *Art. 37, X, da Constituição Federal; Leis Estaduais nº 8.316/2024 e nº 8.666/2025; arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e art. 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.*

Sumário: Denúncia contra autoridades do Governo do Estado do Piauí. Procedência. Não aplicação de multa. Ausência de competência deste TCE acerca do pagamento de valores retroativos. Ciência aos denunciantes. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão ordinária presencial, considerando a petição inicial da denúncia (peça 1), o Relatório de Instrução da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 37), a Folha de Informação complementar da mesma unidade técnica (peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade, conforme e pelos fundamentos do voto da Relatora (peça 61), nos seguintes termos:

1) pela procedência da denúncia, reconhecendo que os reajustes de 2024 e 2025 deveriam ter sido aplicados aos cargos de analista governamental e analista previdenciário;

2) pela não aplicação de multa, considerando que a irregularidade foi corrigida, com a implantação dos reajustes na folha de pagamento;

3) pela ausência de competência deste Tribunal acerca do pagamento de valores retroativos, devendo os denunciantes pleiteá-los na via administrativa ou judicial;

4) pela ciência da decisão aos denunciantes e aos gestores responsáveis;

5) pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Suspeitos: Cons. Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/013701/2025

ACÓRDÃO Nº 504-C/2026 - PLENO
ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)
DENUNCIANTE: BRENDO LUCAS OLIVEIRA BORGES
DENUNCIANTE: EDMAYCON TORRES SENA
DENUNCIADO: FLÁVIO CHAIB (PRESIDENTE DA PIAUIPREV)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 08/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. CARREIRAS DE ANALISTA GOVERNAMENTAL E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. CARGOS VAGOS. INCIDÊNCIA DAS LEIS ESTADUAIS Nº 8.316/2024 E Nº 8.666/2025. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS REMUNERATÓRIAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO INDIVIDUALIZADO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. LIMITES DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face de autoridades do Governo do Estado do Piauí, em razão da ausência de aplicação das revisões gerais anuais de 2024 e 2025 às tabelas remuneratórias das carreiras de Analista Governamental e Analista Previdenciário, instituídas em 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se as revisões gerais anuais previstas nas Leis Estaduais nº 8.316/2024 e nº 8.666/2025 alcançam as tabelas remuneratórias de cargos públicos ainda não providos; (ii) se compete ao Tribunal de Contas fiscalizar a legalidade da aplicação dessas revisões e determinar o pagamento de eventuais diferenças retroativas; (iii) quais os efeitos da regularização administrativa superveniente sobre o julgamento da denúncia; e (iv) se estão presentes os pressupostos necessários à aplicação de multa aos gestores responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fiscalização da legalidade dos atos administrativos e das despesas com pessoal integra a competência constitucional dos Tribunais de Contas, não se confundindo com o reconhecimento ou a execução de créditos remuneratórios individuais.

4. As revisões gerais anuais alcançam as tabelas remuneratórias das carreiras legalmente instituídas, independentemente do efetivo provimento dos cargos nas respectivas datas-base, produzindo efeitos financeiros individuais somente a partir da investidura dos servidores.

5. A implementação dos índices revisionais de 2024 e 2025 pela Administração, confirmada pela Unidade Técnica, caracteriza o saneamento da irregularidade inicialmente constatada, tornando desnecessária a expedição de determinação para sua correção.

6. A natureza interpretativa da controvérsia, associada à regularização administrativa e à ausência de demonstração suficiente de dolo ou erro grosseiro individualizado, afasta a aplicação de multa aos gestores, à luz dos arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

7. A apuração e o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias retroativas individualizadas não integram a competência desta Corte, devendo ser buscados pelos interessados nas vias administrativa ou judicial próprias.

IV. DISPOSITIVO

8. Denúncia procedente. Regularização posterior. Não aplicação de multa. Ciência aos denunciantes. Arquivamento dos autos.

Dispositivos relevantes citados: *Art. 37, X, da Constituição Federal; Leis Estaduais nº 8.316/2024 e nº 8.666/2025; arts. 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e art. 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.*

Sumário: Denúncia contra autoridades do Governo do Estado do Piauí. Procedência. Não aplicação de multa. Ausência de competência deste TCE acerca do pagamento de valores retroativos. Ciência aos denunciantes. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão ordinária presencial, considerando a petição inicial da denúncia (peça 1), o Relatório de Instrução da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 37), a Folha de Informação complementar da mesma unidade técnica (peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e o mais que dos autos consta, **decidiu o Pleno, por unanimidade**, conforme e pelos fundamentos do voto da Relatora (peça 61), nos seguintes termos:

1) pela procedência da denúncia, reconhecendo que os reajustes de 2024 e 2025 deveriam ter sido aplicados aos cargos de analista governamental e analista previdenciário;

2) pela não aplicação de multa, considerando que a irregularidade foi corrigida, com a implantação dos reajustes na folha de pagamento;

3) pela ausência de competência deste Tribunal acerca do pagamento de valores retroativos, devendo os denunciantes pleiteá-los na via administrativa ou judicial;

4) pela ciência da decisão aos denunciantes e aos gestores responsáveis;

5) pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Suspeitos: Cons. Kleber Dantas Eulálio e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina (PI), 08 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/001512/2026.

ACÓRDÃO Nº 309/2026 – 1ª CÂMARA
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 18/2025
UNIDADE GESTORA: COMPANHIA FERROVIÁRIA E DE LOGÍSTICA DO PIAUÍ – CFLP
EXERCÍCIO: 2026
DENUNCIANTE: SERVIÇOS METROFERROVIÁRIOS LTDA - SMF
DENUNCIADO: COMPANHIA FERROVIÁRIA E DE LOGÍSTICA DO PIAUÍ – CFLP
RESPONSÁVEL: WILSON NUNES MARTINS – DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO E DA AVALIAÇÃO TÉCNICA. ERRO NO CÁLCULO DA NOTA DE PREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CLASSIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por SMF – Serviços Metroferroviários Ltda. contra a Companhia Ferroviária e de Logística do Piauí (CFLP), em razão de supostas irregularidades na Licitação Eletrônica nº 18/2025, regida pela Lei nº 13.303/2016,

destinada à contratação de serviços especializados de gerenciamento, supervisão e apoio técnico às obras de revitalização, modernização e melhoria do Metrô de Teresina – Fase 02, pelo critério de técnica e preço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a experiência anterior da licitante vencedora na elaboração de projetos ferroviários configura conflito de interesses ou violação à vedação de elaboração e supervisão dos mesmos projetos, prevista no item 3.3 do Termo de Referência; (ii) estabelecer se os atestados apresentados pela vencedora comprovam a qualificação técnica exigida pelo edital; (iii) determinar se as inconsistências nas justificativas das avaliações técnicas e o erro na aplicação da fórmula da nota de preço comprometem a regularidade do julgamento, a classificação das licitantes e os atos subsequentes da contratação; e (iv) verificar se a avaliação das inovações tecnológicas apresentadas pela denunciante desrespeita os critérios editalícios ou justifica a revisão da pontuação atribuída à sua proposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A vedação à elaboração e supervisão dos mesmos projetos não impede a participação de empresa com experiência anterior em empreendimentos distintos, inexistindo comprovação de conflito de interesses.

4. A qualificação técnica da licitante vencedora atende às exigências editalícias, que admitem a comprovação de experiências compatíveis mediante o somatório de atestados.

5. Os erros de transcrição nas justificativas técnicas, corrigidos por errata e com reabertura do prazo recursal, não comprometem a regularidade do julgamento nem a classificação das licitantes.

6. A aplicação incorreta da fórmula da nota de preço constitui erro material que não justifica a anulação do certame, pois o recálculo preserva a classificação das propostas, a adjudicação, a homologação e o contrato.

7. A simples apresentação de ferramentas tecnológicas não assegura pontuação superior, sendo necessária a demonstração de sua aplicabilidade e adequação aos critérios editalícios, sem comprovação de erro na avaliação técnica.

8. A falha no cálculo da nota de preço justifica a recomendação de aperfeiçoamento dos controles internos, mediante validação prévia e conferência independente dos cálculos e documentos de julgamento.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência parcial.

Normativo relevante citado: Lei nº 13.303/2016; Termo de Referência da Licitação Eletrônica nº 18/2025, item 3.3; Edital da Licitação Eletrônica nº 18/2025.

Sumário. Denúncia. Companhia Ferroviária e de Logística do Piauí. Exercício 2026. Procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Companhia Ferroviária e de Logística do Piauí, exercício de 2026, considerando a apresentação de Denúncia (peça 1), a Decisão Monocrática Cautelar (peça 13), a defesa apresentada (peça 20.1), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 31) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar pela **procedência parcial** para Wilson Nunes Martins, exclusivamente quanto à aplicação incorreta da fórmula da nota de preço, sem repercussão sobre a ordem de classificação, a adjudicação, a homologação do Contrato nº 011/2026 e nos demais termos do voto do relator (peça 31).

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/001512/2026.

ACÓRDÃO Nº 309-A/2026 – 1ª CÂMARA
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 18/2025
UNIDADE GESTORA: COMPANHIA FERROVIÁRIA E DE LOGÍSTICA DO PIAUÍ – CFLP
EXERCÍCIO: 2026
DENUNCIANTE: SERVIÇOS METROFERROVIÁRIOS LTDA - SMF
DENUNCIADO: COMPANHIA FERROVIÁRIA E DE LOGÍSTICA DO PIAUÍ – CFLP
RESPONSÁVEL: RAPHAEL VELOSO NUNES MARTINS – DIRETOR-PRESIDENTE
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO E DA AVALIAÇÃO TÉCNICA. ERRO NO CÁLCULO DA NOTA DE PREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CLASSIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por SMF – Serviços Metroferroviários Ltda. contra a Companhia Ferroviária e de Logística do Piauí (CFLP), em razão de supostas irregularidades na Licitação Eletrônica nº 18/2025, regida pela Lei nº 13.303/2016, destinada à contratação de serviços especializados de gerenciamento, supervisão e apoio técnico às obras de revitalização, modernização e melhoria do Metrô de Teresina – Fase 02, pelo critério de técnica e preço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a experiência anterior da licitante vencedora na elaboração de projetos ferroviários configura conflito de interesses ou violação à vedação de elaboração e supervisão dos mesmos projetos, prevista no item 3.3 do Termo de Referência; (ii) estabelecer se os atestados apresentados pela vencedora comprovam a qualificação técnica exigida pelo edital; (iii) determinar se as inconsistências nas justificativas das avaliações técnicas e o erro na aplicação da fórmula da nota de preço comprometem a regularidade do julgamento, a classificação das licitantes e os atos subsequentes da contratação; e (iv) verificar se a avaliação das inovações tecnológicas apresentadas pela denunciante desrespeita os critérios editalícios ou justifica a revisão da pontuação atribuída à sua proposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A vedação à elaboração e supervisão dos mesmos projetos não impede a participação de empresa com experiência anterior em empreendimentos distintos, inexistindo comprovação de conflito de interesses.

4. A qualificação técnica da licitante vencedora atende às exigências editalícias, que admitem a comprovação de experiências compatíveis mediante o somatório de atestados.

5. Os erros de transcrição nas justificativas técnicas, corrigidos por errata e com reabertura do prazo recursal, não comprometem a regularidade do julgamento nem a classificação das licitantes.

6. A aplicação incorreta da fórmula da nota de preço constitui erro material que não justifica a anulação do certame, pois o recálculo preserva a classificação das propostas, a adjudicação, a homologação e o contrato.

7. A simples apresentação de ferramentas tecnológicas não assegura pontuação superior, sendo necessária a demonstração de sua aplicabilidade e adequação aos critérios editalícios, sem comprovação de erro na avaliação técnica.

8. A falha no cálculo da nota de preço justifica a recomendação de aperfeiçoamento dos controles internos, mediante validação prévia e conferência independente dos cálculos e documentos de julgamento.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência parcial. Emissão de recomendação.

Normativo relevante citado: Lei nº 13.303/2016; Termo de Referência da Licitação Eletrônica nº 18/2025, item 3.3; Edital da Licitação Eletrônica nº 18/2025.

Sumário. Denúncia. Companhia Ferroviária e de Logística do Piauí. Exercício 2026. Procedência parcial. Emissão de recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Companhia Ferroviária e de Logística do Piauí, exercício de 2026, considerando a apresentação de Denúncia (peça 1), a Decisão Monocrática Cautelar (peça 13), a defesa apresentada (peça 20.1), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 31) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar pela **procedência parcial** para Raphael Veloso Nunes Martins, exclusivamente quanto à aplicação incorreta da fórmula da nota de preço, sem repercussão sobre a ordem de classificação, a adjudicação, a homologação do Contrato nº 011/2026 e nos demais termos do voto do relator (peça 31).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pela **emissão de recomendação** à Companhia Ferroviária e de Logística do Piauí - CFLP para que, nos futuros procedimentos submetidos ao critério de técnica e preço, institua rotina formal de validação prévia do julgamento, com conferência independente das fórmulas, pesos, escalas, arredondamentos e resultados, bem como da correspondência entre planilhas, pareceres e justificativas técnicas, registrando a revisão por agente distinto daquele responsável pela elaboração dos cálculos antes da divulgação do resultado, nos termos do voto do relator (peça 31).

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/005767/2026.

ACÓRDÃO Nº311/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026 (PROC. ADM Nº 390/2026)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA (CNPJ 08.866.317/0001- 17)

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA

RESPONSÁVEL: FERNANDA PINTO MARQUES – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB/PI Nº 1934/89 (PROCURAÇÃO À PEÇA 17.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITA E IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por José Rosinaldo Ribeiro Barros Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Luzilândia/PI, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 003/2026 (Processo Administrativo nº 390/2026), destinada à construção de quadra coberta com vestiário no povoado Extremas, zona rural do município. A denunciante questiona a habilitação da Construtora São Benedito Indústria e Comércio Ltda., alegando divergências entre a receita bruta declarada no exercício de 2024 e os valores nominais de contratos registrados no Mural de Contratos do TCE-PI, além de alterações nas contas de lucros acumulados e caixa. Requer a apuração dos fatos, a inabilitação da empresa vencedora e a revisão do julgamento da licitação. A medida cautelar requerida foi indeferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as divergências apontadas entre os valores nominais dos contratos registrados no Mural de Contratos do TCE-PI e a receita bruta declarada pela licitante, bem como as alterações nas contas de lucros acumulados e caixa, constituem elementos suficientes para caracterizar irregularidades na qualificação econômico-financeira da empresa habilitada; e (ii) estabelecer se a atuação da Comissão de Contratação e da autoridade superior, ao manterem a habilitação e rejeitarem o recurso administrativo, apresenta irregularidade que justifique a intervenção do Tribunal de Contas.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comparação entre o somatório dos valores nominais dos contratos registrados no Mural de Contratos do TCE-PI e a receita bruta declarada pela empresa não comprova, por si só, omissão de receita, pois desconsidera o regime de competência e os critérios de reconhecimento da receita nos contratos de obras.

4. O Mural de Contratos do TCE-PI possui finalidade informativa e de transparência pública, destinando-se ao registro dos instrumentos contratuais celebrados pelos jurisdicionados, não sendo instrumento suficiente para aferir o faturamento efetivamente realizado, a receita operacional ou a regularidade da escrituração contábil das empresas contratadas.

5. A denunciante não apresenta provas da execução e do faturamento dos contratos no exercício de 2024 que permitam confirmar a alegada omissão de receita, tampouco documentação comprobatória das alterações apontadas nas contas de lucros acumulados e caixa.

6. A análise da fidedignidade da escrituração contábil de sociedade empresária privada não integra, por si só, a competência fiscalizatória exercida no caso pelo Tribunal de Contas, cuja atuação se concentra na conduta da Administração municipal quanto ao exame da documentação de habilitação, sem prejuízo das atribuições dos órgãos competentes para apurar eventuais irregularidades contábeis.

7. A Comissão de Contratação e a autoridade superior apreciaram o recurso administrativo de forma motivada e mantiveram a habilitação com fundamento na documentação apresentada, não se identificando irregularidade administrativa suficiente para justificar a intervenção da Corte de Contas.

8. A ausência de provas ou de falhas suficientemente demonstradas impede o reconhecimento da procedência da denúncia e fundamenta o arquivamento do processo.

IV. DISPOSITIVO

9. Denúncia Improcedente. Arquivamento do Processo.

_____

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 59 e 64; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 228 e 236-A.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 2.924/2019, Plenário (mencionado na denúncia).

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Luzilândia. Exercício 2026. Improcedência da Denúncia. Pelo arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Luzilândia, exercício de 2026, considerando a apresentação de Denúncia (peça 1), a Decisão Monocrática Cautelar (peça 10), a defesa apresentada (peça 17.1), a Certidão de Transcurso do Prazo (peça 18), a Decisão Monocrática Cautelar (peça 20), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV Divisão (peça 24), o Termo de Conclusão da Instrução Processual (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 30) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar pela **improcedência da denúncia** com o consequente arquivamento do presente processo, tendo em vista que não se verifica a existência de provas ou falhas suficientes para ensejarem a procedência desta denúncia., nos termos do voto do relator (peça 30).

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/003934/2026.

ACÓRDÃO Nº 312/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: EDUARDO MARTINS AURINO, CPF Nº ***.564.**-**

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB/ PI N° 10837 (PROCURAÇÃO À PEÇA 37.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E ALERTAS. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar formulada contra a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, em razão de supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 003/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se as omissões, divergências e exigências constantes do instrumento convocatório comprometem a legalidade, a transparência, a segurança jurídica e a competitividade da contratação direta; (ii) estabelecer se a habilitação da empresa vencedora, sem a apresentação de documentos exigidos pelo edital e sem a realização das diligências cabíveis, viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório; (iii) determinar se as irregularidades identificadas justificam a manutenção da medida cautelar e a anulação do procedimento de contratação direta e do contrato dele decorrente; (iv) verificar se a ausência de dano efetivo ao erário, de má-fé e de benefício indevido autoriza o afastamento de sanções pecuniárias aos responsáveis; e (v) estabelecer as medidas corretivas e preventivas necessárias ao aprimoramento dos procedimentos de contratação do Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de resposta tempestiva a pedido de esclarecimento viola o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, enquanto a omissão da exclusividade para ME/EPP e a exigência inadequada de BDI evidenciam falhas na elaboração do instrumento convocatório.

4. A habilitação de empresa sem a apresentação de documentos obrigatórios, especialmente a garantia de proposta e a comprovação de capacidade técnica, e sem a realização das diligências cabíveis viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, independentemente da vantajosidade econômica da proposta.

5. A fixação de prazo de fornecimento incompatível com a logística do objeto, a ausência de indicação do local de entrega e as divergências de valores e horários comprometem a transparência, a segurança jurídica e a competitividade do certame.

6. A exigência de garantia de proposta em dispensa eletrônica competitiva é admissível, enquanto falhas meramente formais e exigências sem pertinência com o objeto não justificam, isoladamente, a invalidação do procedimento.

7. O conjunto das irregularidades compromete a legalidade da contratação e justifica a manutenção da medida cautelar e a anulação do procedimento e do contrato decorrente, diante da impossibilidade de saneamento dos vícios e da ausência de execução contratual.

8. A ausência de dano efetivo ao erário e de elementos comprobatórios de má-fé ou benefício indevido justifica o afastamento de sanções pecuniárias, sem prejuízo da adoção de medidas corretivas e preventivas.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência parcial. Emissão de determinação. Manutenção da cautelar. Emissão de alerta.

_____

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º; 11, I e II; 40, § 1º, II; 58, § 3º; 147; e 164, parágrafo único; Lei Complementar nº 123/2006, art. 48, I.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2026. Procedência parcial. Emissão de determinação. Manutenção da cautelar. Emissão de alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, exercício de 2026, considerando a apresentação de Denúncia (peça 1), a Decisão Monocrática Retificadora (peça 22), a defesa apresentada (peça 37.1), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 48) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar pela **procedência parcial** para **Antonio Milton de Abreu Passos**, Prefeito Municipal, diante da violação aos princípios do planejamento, transparência,

segurança jurídica, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e nos demais termos do voto do relator (peça 48).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pela **manutenção da concessão de medida cautelar** proferida em sede de Decisão Monocrática nº 122/2026 – GJC até o trânsito em julgado da decisão de mérito, que determinou a imediata suspensão de quaisquer atos administrativos subsequentes à adjudicação realizada no âmbito da Dispensa de Licitação nº 003/2026, nos termos do voto do relator (peça 48).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pela **emissão de determinação:**

a) para a anulação do procedimento de Contratação Direta nº 003/2026, declarando a nulidade dos atos de habilitação, adjudicação e homologação praticados com fundamento no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, ante a impossibilidade de saneamento do vício e a inexistência de execução contratual em curso;

b) para que a Prefeitura Municpal de Pau D´Arco-PI, por meio de seu gestor, anule o contrato n° 10/2026, firmado com a empresa COMERCIAL BL LTDA, CNPJ n° 30.194.287/0001- 07.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pela **emissão de alertas** ao Município de Pau D'Arco do Piauí que, em futuras contratações:

- reproduza no instrumento convocatório, de forma expressa e integral, todas as condições de participação registradas no PNCP, especialmente o enquadramento quanto à exclusividade para ME/EPP;
- abstenha-se de inserir, em contratações de bens comuns, exigências ou metodologias de orçamentação próprias de obras e serviços de engenharia, notadamente a composição de BDI;
- indique expressamente o local de entrega e as regras de recebimento provisório e definitivo, nos termos do art. 40, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021;
- fixe prazos de início de fornecimento compatíveis com o ciclo logístico do objeto;
- ·responda e divulgue, no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, os pedidos de esclarecimento e as impugnações apresentados;
- submeta os instrumentos convocatórios e documentos preparatórios a revisão formal e técnica prévia à divulgação, vedado o reaproveitamento de minutas de contratações diversas sem conferência integral;
- registre, no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, a motivação e a análise de risco que fundamentam a exigência de garantia de proposta, quando adotada.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/003934/2026

ACÓRDÃO Nº 312-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: EDUARDO MARTINS AURINO, CPF Nº ***.564.**-**

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MARIA DEUSIMAR SOUSA CARVALHO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB/ PI N° 10837 (PROCURAÇÃO À PEÇA 38.7)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar formulada contra a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, em razão de supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 003/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a habilitação da empresa vencedora sem a apresentação dos documentos exigidos pelo edital e sem a realização das diligências cabíveis configura irregularidade atribuível à atuação da agente de contratação; e (ii) estabelecer se as falhas identificadas justificam a aplicação de sanção pecuniária, consideradas a gravidade das condutas e a ausência de dano efetivo ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de resposta tempestiva a pedido de esclarecimento viola o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, enquanto a omissão da exclusividade para ME/EPP e a exigência inadequada de BDI evidenciam falhas na elaboração do instrumento convocatório.

4. A habilitação de empresa sem a apresentação de documentos obrigatórios, especialmente a garantia de proposta e a comprovação de capacidade técnica, e sem a realização das diligências cabíveis viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, independentemente da vantajosidade econômica da proposta.

5. A fixação de prazo de fornecimento incompatível com a logística do objeto, a ausência de indicação do local de entrega e as divergências de valores e horários comprometem a transparência, a segurança jurídica e a competitividade do certame.

6. A exigência de garantia de proposta em dispensa eletrônica competitiva é admissível, enquanto falhas meramente formais e exigências sem pertinência com o objeto não justificam, isoladamente, a invalidação do procedimento.

7. O conjunto das irregularidades compromete a legalidade da contratação e justifica a manutenção da medida cautelar e a anulação do procedimento e do contrato decorrente, diante da impossibilidade de saneamento dos vícios e da ausência de execução contratual.

8. A ausência de dano efetivo ao erário e de elementos comprobatórios de má-fé ou benefício indevido justifica o afastamento de sanções pecuniárias, sem prejuízo da adoção de medidas corretivas e preventivas.

IV. DISPOSITIVO

9. Sem aplicação de sanções.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º; 11, I e II; 40, § 1º, II; 58, § 3º; 147; e 164, parágrafo único; Lei Complementar nº 123/2006, art. 48, I.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2026. Sem aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, exercício de 2026, considerando a apresentação de Denúncia (peça 1), a Decisão Monocrática Retificadora (peça 22), a defesa apresentada (peça 38.1), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 48) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar pela **não aplicação de sanções** para **Maria Deusimar Sousa Carvalho,** nos termos do voto do relator (peça 48).

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004485/2026

ACÓRDÃO Nº 313/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE, CPF Nº 030.***.***-**

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

RESPONSÁVEL: ARLEI FIGUEREDO BORGES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB-PI Nº 8.754, (PROCURAÇÃO À PEÇA 13.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL DO ENTE LICITANTE. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA INDEVIDA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE.

INABILITAÇÃO DE LICITANTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE EXTERNO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. DENÚNCIA PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar formulada contra a Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia/PI, em razão de suposta ilegalidade no edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, destinada à contratação de empresa para construção de pista de cooper.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a exigência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal do ente licitante, independentemente do domicílio ou sede da empresa participante, configura restrição ilegal à competitividade e à isonomia; (ii) estabelecer se a conclusão do procedimento licitatório e a ausência de impugnação tempestiva do edital impedem o exercício do controle externo sobre a irregularidade apontada; (iii) determinar se a cláusula editalícia produziu efeitos concretos sobre a competitividade do certame, suficientes para caracterizar a irregularidade; e (iv) verificar se a ilegalidade constatada justifica a aplicação de sanção pecuniária ao gestor ou a adoção de medida preventiva e orientativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal do ente licitante, quando diversa da do domicílio ou sede do participante, viola os arts. 9º, I, "b", e 68, III, da Lei nº 14.133/2021 e restringe indevidamente a competitividade.

4. A cláusula editalícia compromete efetivamente a concorrência ao provocar a inabilitação de dois dos três licitantes, permitindo a participação de apenas uma empresa na disputa.

5. A conclusão da licitação e a ausência de impugnação tempestiva do edital não afastam a competência do Tribunal de Contas para apurar irregularidades no procedimento licitatório.

6. A ausência de dano ao erário, sobrepreço, superfaturamento ou benefício indevido justifica, nas circunstâncias do caso, a não aplicação de multa ao gestor, sendo suficiente a expedição de alerta para prevenir a repetição da irregularidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Emissão de alerta.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 9º, I, "b", 11, I, e 68, III; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, II.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia. Exercício 2026. Procedência. Emissão de alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, exercício de 2026, considerando a apresentação de Denúncia (peça 1), a Decisão Monocrática Cautelar (peça 6), a defesa apresentada (peça 13.1), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 25) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar pela **procedência** para Arlei Figueredo Borges, Prefeito Municipal, diante da ilegalidade do item 8.5.9 do edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 e dos demais termos do voto do relator (peça 25).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pela **emissão de alerta** à Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia para que se abstenha de exigir, em futuros editais, prova de regularidade fiscal perante Fazenda diversa da do domicílio ou sede do licitante, e que adeque as minutas-padrão do setor de licitações ao art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021, nos termos do voto do relator (peça 25).

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/000091/2026.

ACÓRDÃO Nº 314/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO RECOLHIMENTO DE RECURSOS DE FGTS E INSS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

EXERCÍCIOS: 2017 A 2026

DENUNCIANTE: DEMETRIO PAES LANDIM NETO - 79*.***-***-91

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 23.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. NULIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO ORIGINÁRIO. REEDIÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS. CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA DO RPPS. ALEGADA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS AO INSS E DE DEPÓSITOS DO FGTS. REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA DOCUMENTADA. DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO CADASTRAL NO CADPREV. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí, em razão de supostas irregularidades nos recolhimentos previdenciários e depósitos de FGTS dos servidores municipais, no período de 2017 a 2026, decorrentes da alegada nulidade das Leis Municipais nº 171/2017 e nº 172/2017, que disciplinam, respectivamente, o regime jurídico dos servidores públicos municipais e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a nulidade judicial do processo legislativo originário das Leis Municipais nº 171/2017 e nº 172/2017 compromete a regularidade da situação previdenciária dos servidores municipais, considerando a posterior republicação das normas e o reconhecimento judicial da vigência da Lei nº 171/2017; (ii) estabelecer se existem elementos que comprovem a ausência de recolhimentos previdenciários ao INSS, de depósitos do FGTS ou de repasses ao RPPS, bem como a ocorrência de desvio de finalidade de recursos públicos; (iii) determinar se o déficit atuarial identificado no RPPS constitui prova de irregularidade na gestão previdenciária municipal; e (iv) verificar a necessidade de encaminhamento dos autos ao Ministério da Previdência Social para avaliação da situação cadastral do RPPS no CADPREV.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração judicial de nulidade do processo legislativo originário das Leis Municipais nº 171/2017 e nº 172/2017 decorre de vício formal relacionado à negativa de concessão de vista a vereador, conforme decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com trânsito em julgado.

4. O julgamento da Ação Rescisória nº 0756435-04.2025.8.18.0000 reconhece a republicação da Lei Municipal nº 171/2017 como ato normativo autônomo, dotado de presunção de legitimidade e atualmente em vigor, sem estender seus efeitos à Lei Municipal nº 172/2017, instituidora do RPPS.

5. O registro do Município de São Braz do Piauí no sistema CADPREV, com indicação de instituição do RPPS em 17/03/2017 e sem apontamento de descontinuidade, evidencia o reconhecimento administrativo federal da existência e do funcionamento contínuo do regime previdenciário, embora não afaste a decisão judicial que declarou a nulidade do processo legislativo originário da Lei Municipal nº 172/2017.

6. A Certidão nº 10690/2026 do TCE-PI, que atesta a apresentação das prestações de contas do RPPS relativas aos últimos doze meses sem registro de inadimplência, e o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), válido até 14/07/2026, constituem elementos demonstrativos da regularidade formal da gestão previdenciária municipal.

7. A continuidade administrativa do RPPS, associada à ausência de elementos que indiquem interrupção da cobertura previdenciária dos servidores efetivos, não permite concluir pela obrigatoriedade de sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, com recolhimentos ao INSS e depósitos do FGTS, exclusivamente em razão da nulidade do processo legislativo originário da Lei Municipal nº 172/2017.

8. A documentação apresentada pela defesa, especialmente a certidão de adimplência e o Certificado de Regularidade Previdenciária, não revela elementos mínimos que comprovem inadimplência dos repasses previdenciários ao RPPS municipal.

9. O déficit atuarial de R$ 41.302.861,89, identificado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2024, com data-base em 31/12/2023, refere-se ao equilíbrio financeiro e atuarial de longo prazo do regime previdenciário e não comprova, isoladamente, ausência de recolhimentos correntes, desvio de finalidade ou utilização irregular de recursos públicos.

10. A ausência de elementos concretos que individualizem despesas irregulares ou demonstrem efetivo desvio de recursos públicos impede o acolhimento das imputações formuladas na denúncia.

11. A inexistência de objeto para apuração de débito torna desnecessário o exame da prescrição quinquenal suscitada pela defesa, uma vez que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899 refere-se à prescrição da pretensão executória de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

12. A divergência entre o registro administrativo de instituição do RPPS em 17/03/2017, a nulidade judicial do processo legislativo originário e o reconhecimento posterior da vigência apenas da Lei Municipal nº 171/2017 justifica o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Previdência Social, para conhecimento e eventual adoção de providências relativas à consolidação cadastral do regime no CADPREV.

IV. DISPOSITIVO

13. Improcedência. Envio dos autos.

Normativo relevante citado: Lei Municipal nº 171/2017, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais de São Braz do Piauí; Lei Municipal nº 172/2017, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município; Lei Federal nº 9.717/1998; Decreto nº 20.910/1932; Lei Federal nº 6.830/1980.

Jurisprudência relevante citada: TJPI, Apelação Cível nº 0703623-92.2019.8.18.0000; TJPI, Ação Rescisória nº 0756435-04.2025.8.18.0000, Tribunal Pleno, j. 17.03.2026; STF, RE nº 636.886, Tema 899 da repercussão geral, j. 20.04.2020; TCE-PI, Súmula nº 13.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí. Exercícios 2017 a 2026. Improcedência. Envio de cópia dos autos ao Ministério da Previdência Social. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí, exercícios de 2017 a 2026, considerando a apresentação de Denúncia (peça 1), a Decisão Monocrática Cautelar (peça 16), a defesa apresentada (peça 23.1), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 31) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar pela **improcedência** em face da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí para **Deborah Sayonara Santos Cardoso**, dada a ausência de elementos que amparem a existência de irregularidade na gestão previdenciária própria (RPPS) do Município de São Braz do Piauí, tendo em vista a certidão de adimplência e o CRP vigente e regular constantes dos autos e nos demais termos do voto do relator (peça 31).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** de votos, pelo **envio de cópia dos autos** ao **Ministério da Previdência Social**, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis quanto à consolidação cadastral do RPPS do Município de São Braz do Piauí no CADPREV, considerando que o sistema registra a instituição do regime desde 17/03/2017, embora o processo legislativo originário daquele ano tenha sido judicialmente anulado por vício formal, tendo sido posteriormente reconhecida, em ação rescisória, apenas a vigência da Lei Municipal nº 171/2017, sem pronunciamento judicial equivalente, até o momento, quanto à Lei Municipal nº 172/2017, instituidora do RPPS.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/011069/2025

ACÓRDÃO Nº 316/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR DE FORMA CONCOMITANTE PROCESSOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS DA P. M. DE BURITI DOS MONTES/PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES - PI.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEL: JOSÉ OLAVO MARINHO DE LOIOLA JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO À PEÇA 40.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TRANSPORTE ESCOLAR. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. FRAGILIDADES NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES INSUFICIENTES. DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO E NA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. FRAGILIDADE DA GOVERNANÇA E DO CONTROLE INTERNO. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes/PI, com o objetivo de examinar, por amostragem, procedimentos licitatórios realizados em 2024 para aquisição de combustíveis, contratação de transporte escolar e locação de máquinas pesadas, bem como acompanhar a execução contratual no exercício de 2025. A fiscalização identificou irregularidades no planejamento das contratações, na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), na estimativa dos custos, na fiscalização dos contratos, na liquidação das despesas, no controle da ordem cronológica de pagamentos e na governança municipal, além da subcontratação integral do objeto contratado com a empresa Dinamic Serviços Ltda. O relator propõe a procedência da inspeção, a aplicação de multa ao prefeito municipal e a expedição de alertas e recomendações aos responsáveis e à Administração Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há oito questões em discussão: (i) definir se a elaboração genérica e insuficientemente fundamentada dos Estudos Técnicos Preliminares para aquisição de combustíveis compromete a regularidade do planejamento licitatório; (ii) estabelecer se a ausência de levantamento adequado dos custos locais do transporte escolar prejudica a formação dos preços de referência e a economicidade da contratação; (iii) determinar se o dimensionamento insuficiente do objeto e a adoção do critério de remuneração por hora-máquina, sem justificativa técnica adequada, comprometem a eficiência e a economicidade da locação de máquinas pesadas; (iv) verificar se a designação de um único servidor como fiscal genérico dos contratos municipais caracteriza deficiência na fiscalização contratual; (v) estabelecer se a ausência de regulamentação e de controle formal da ordem cronológica de pagamentos viola os deveres de transparência, isonomia e controle dos gastos públicos; (vi) verificar se as falhas de planejamento, fiscalização e controle financeiro evidenciam deficiência estrutural da governança e do controle interno municipal; (vii) determinar se a ausência de documentação comprobatória da efetiva execução dos objetos contratados compromete a regular liquidação das despesas públicas; e (viii) definir se a subcontratação integral do objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2024, em desconformidade com as disposições contratuais e legais apontadas na instrução, configura irregularidade que justifica providências administrativas e a responsabilização dos envolvidos.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A elaboração de Estudos Técnicos Preliminares genéricos, sem memórias de cálculo, estimativas fundamentadas de consumo, análise de alternativas e avaliação de riscos, compromete o planejamento das aquisições de combustíveis e expõe a Administração a riscos de ineficiência, sobrepreço e inadequada aplicação dos recursos públicos, não sendo suficiente invocar limitações estruturais do município para afastar as exigências legais.

4. A contratação do transporte escolar exige levantamento dos custos operacionais locais, consideradas as características dos veículos e as especificidades das rotas, para permitir a formação de preços de referência compatíveis com a realidade do serviço e preservar a economicidade da contratação.

5. A definição dos quantitativos para locação de máquinas pesadas com base exclusiva no histórico de consumo, sem vinculação a metas físicas ou indicadores de desempenho, não demonstra adequadamente a necessidade da contratação. A remuneração por hora-máquina, quando desacompanhada de justificativa técnica e de mecanismos rigorosos de controle, privilegia o tempo de utilização em detrimento dos resultados e amplia os riscos de ineficiência, ociosidade e sobrepreço.

6. A fiscalização contratual deve ser compatível com a natureza e a complexidade de cada objeto. A designação de um único servidor como fiscal genérico de todos os contratos municipais, sem comprovação documental de acompanhamento efetivo, fragiliza o controle da execução e não afasta a responsabilidade administrativa pelo descumprimento do dever legal de fiscalizar.

7. A ausência de regulamentação interna e de registros sistematizados da ordem cronológica de pagamentos, com segregação por fonte de recursos e categoria contratual, compromete a transparência, a isonomia entre credores e a possibilidade de controle sobre a regularidade dos pagamentos realizados pela Administração.

8. A deficiência do controle interno e da governança municipal manifesta-se de forma transversal nas etapas de planejamento, execução, fiscalização e controle financeiro das contratações, comprometendo a prevenção de riscos, a transparência e a capacidade administrativa de assegurar a eficiência e a integridade na aplicação dos recursos públicos.

9. A regular liquidação das despesas públicas exige documentação idônea que comprove o direito do credor e a efetiva entrega dos bens ou prestação dos serviços. Notas fiscais, notas de liquidação e comprovantes de transferência, desacompanhados de relatórios de fiscalização, boletins de medição ou registros de abastecimento, não suprem a comprovação documental exigida pela legislação financeira.

10. A subcontratação integral do objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2024, atribuída à empresa Dinamic Serviços Ltda., contraria a vedação prevista na cláusula contratual indicada na instrução e suscita violação ao art. 122 da Lei nº 14.133/2021. A ausência de veículos registrados em nome da contratada reforça a necessidade de verificar a disponibilidade dos meios materiais necessários à execução e de adotar medidas para impedir a atuação de meros intermediários em prejuízo da economicidade e da regularidade contratual.

11. A concentração das irregularidades e a ausência de controles efetivos evidenciam deficiência estrutural e organizacional atribuída à alta gestão municipal. O relator propõe, por essa razão, a aplicação de multa ao prefeito municipal, no valor de 2.000 UFR-PI, e afasta a aplicação de multas aos demais responsáveis, diante da ausência de caracterização individualizada de má-fé ou erro grosseiro.

12. A expedição de alertas e recomendações mostra-se necessária para aperfeiçoar o planejamento das licitações, aprimorar a fiscalização e a liquidação das despesas, regulamentar a ordem cronológica de pagamentos, fortalecer os mecanismos de controle interno e governança e prevenir a repetição das irregularidades identificadas.

IV- DISPOSITIVO

13. Inspeção procedente. Aplicação de multa ao prefeito municipal no valor de 2.000 UFR-PI. Expedição de alertas e recomendações à Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes/PI e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

_____

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, arts. 37 e 70; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I; Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 17, 117, 122, 137, I, 141 e 169; Decreto nº 10.024/2019; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II e III; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 2.021/2005, Plenário; TCU, Acórdão nº 2.131/2018, Plenário; TCU, Acórdão nº 2.089/2014.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI. Emissão de alertas e recomendações. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual do Piauí. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão (peça 17), a defesa apresentada, (peça 40.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 49) o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), o

voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 59) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela **procedência** da **Inspeção** para José Olavo Marinho de Loiola Junior, Prefeito Municipal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), em razão das irregularidades: 1)Da Fragilidade na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para aquisição de combustíveis; 2) Da inexistência de levantamento adequado dos custos do serviço de transporte escolar; 3) Da ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; 4) Da Fiscalização contratual deficitária; 5) Da ausência de Ordem Cronológica de Pagamentos de Credores; 6) Da falha nos processos de Governança do ente municipal; 7) Da Ausência de procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito do Contrato nº 32/2024 do Pregão Eletrônico nº 11/2024 (Locação de Máquinas Pesadas) e Combustíveis (P.E. 07/2024 e 08/2024); 8) Da Subcontratação total do objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2024.

Decidiu, pela **aplicação de multa** ao Sr. José Olavo Marinho de Loiola Júnior (prefeito municipal) de 2.000 UFR-PI com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59).

Decidiu, ainda, **ALERTAR** a Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno), para:

1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, ELABORAR E FAZER CONSTAR nos autos justificativas adequadas para a realização de procedimentos licitatórios, bem como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

2) ACRESCER na fase de planejamento da licitação de Transporte Escolar o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local;

3) ADOTAR providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a regular liquidação da despesa, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

4) PROMOVER melhorias nos procedimentos Controle interno e de Governança Pública base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade;

5) ELABORAR normativo interno disciplinando a aplicação da ordem cronológica de pagamentos, em conformidade com o art. 141 da Lei nº 14.133/2021;

6) INSTITUIR mecanismos de controle formal (planilhas, sistema informatizado ou livro próprio) que registrem os pagamentos por fonte de recurso e por categoria contratual;

7) PUBLICAR a ordem cronológica de pagamentos em portal de transparência, em linguagem clara e acessível, de modo a assegurar o controle social e a conformidade legal;

8) ABSTER-SE de prorrogar a execução do Contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 11/2024 formalizado com a empresa DINAMIC SERVIÇOS LTDA, tendo em vista a subcontratação total do objeto, inclusive podendo rescindir o contrato com fundamento no art. 117 da Lei nº 14133/2021 e aplicar penalidades administrativas, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção (após a publicação do acórdão).

Decidiu também, **RECOMENDAR** à Prefeitura de Buriti dos Montes/PI, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021:

1. INCLUA, de forma expressa e detalhada, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, regras claras sobre a possibilidade ou vedação de subcontratação, com definição objetiva dos limites admitidos;
2. EXIJA, como condição para ajuste contratual, comprovação da disponibilidade dos equipamentos, próprios ou legitimamente vinculados à contratada, compatíveis com o objeto licitado;
3. ADOTE critérios de fiscalização efetivos, capazes de verificar se a execução está sendo realizada diretamente pela empresa contratada, evitando a atuação de meros intermediários;
4. APERFEIÇOE os mecanismos de fiscalização contratual, com designação de fiscais específicos, capacitação técnica e exigência de relatórios periódicos de execução, de modo a prevenir práticas que violem os princípios da economicidade, eficiência e legalidade nas contratações públicas.

Decidiu, por fim, encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/011069/2025

ACÓRDÃO Nº 316-A/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR DE FORMA CONCOMITANTE PROCESSOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS DA P. M. DE BURITI DOS MONTES/PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES - PI.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS: JANAÍNA MARINHO DE LOIOLA - SECRETÁRIA DE FINANÇAS. JOSENILDA LOPES DE SOUSA TIMBÓ - CONTROLADORA INTERNA. ANTÔNIO DANIEL SOARES - FISCAL DE CONTRATOS DA PREFEITURA.

ADVOGADO: GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA – OAB/PI 19.010 (PROCURAÇÃO À PEÇA 41.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TRANSPORTE ESCOLAR. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. FRAGILIDADES NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES INSUFICIENTES. DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO E NA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. FRAGILIDADE DA GOVERNANÇA E DO CONTROLE INTERNO. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO CONTRATUAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes/PI, com o objetivo de examinar, por amostragem, procedimentos licitatórios realizados em 2024 para aquisição de combustíveis, contratação de transporte escolar e locação de máquinas pesadas, bem como acompanhar a execução contratual no exercício de 2025. A fiscalização identificou irregularidades no planejamento das contratações, na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), na estimativa dos custos, na fiscalização dos contratos, na liquidação das despesas, no controle da ordem cronológica de pagamentos e na governança municipal, além da subcontratação integral do objeto contratado com a empresa Dinamic Serviços Ltda. O relator propõe a procedência da inspeção, a aplicação de multa ao prefeito municipal e a expedição de alertas e recomendações aos responsáveis e à Administração Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há oito questões em discussão: (i) definir se a elaboração genérica e insuficientemente fundamentada dos Estudos Técnicos Preliminares para aquisição de combustíveis compromete a regularidade do planejamento licitatório; (ii) estabelecer se a ausência de levantamento adequado dos custos locais do transporte escolar prejudica a formação dos preços de referência e a economicidade da contratação; (iii) determinar se o dimensionamento insuficiente do objeto e a adoção do critério de remuneração por hora-máquina, sem justificativa técnica adequada, comprometem a eficiência e a economicidade da locação de máquinas pesadas; (iv) verificar se a designação de um único servidor como fiscal genérico dos contratos municipais caracteriza deficiência na fiscalização contratual; (v) estabelecer se a ausência de regulamentação e de controle formal da ordem cronológica de pagamentos viola os deveres de transparência, isonomia e controle dos gastos públicos; (vi) verificar se as falhas de planejamento, fiscalização e controle financeiro evidenciam deficiência estrutural da governança e do controle interno municipal; (vii) determinar se a ausência de documentação comprobatória da efetiva execução dos objetos contratados compromete a regular liquidação das despesas públicas; e (viii) definir se a subcontratação integral do objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2024, em desconformidade com as disposições contratuais e legais apontadas na instrução, configura irregularidade que justifica providências administrativas e a responsabilização dos envolvidos.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A elaboração de Estudos Técnicos Preliminares genéricos, sem memórias de cálculo, estimativas fundamentadas de consumo, análise de alternativas e avaliação de riscos, compromete o planejamento das aquisições de combustíveis e expõe a Administração a riscos de ineficiência, sobrepreço e inadequada aplicação dos recursos públicos, não sendo suficiente invocar limitações estruturais do município para afastar as exigências legais.

4. A contratação do transporte escolar exige levantamento dos custos operacionais locais, consideradas as características dos veículos e as especificidades das rotas, para permitir a formação de preços de referência compatíveis com a realidade do serviço e preservar a economicidade da contratação.

5. A definição dos quantitativos para locação de máquinas pesadas com base exclusiva no histórico de consumo, sem vinculação a metas físicas ou indicadores de desempenho, não demonstra adequadamente a necessidade da contratação. A remuneração por hora-máquina, quando desacompanhada de justificativa técnica e de mecanismos rigorosos de controle, privilegia o tempo de utilização em detrimento dos resultados e amplia os riscos de ineficiência, ociosidade e sobrepreço.

6. A fiscalização contratual deve ser compatível com a natureza e a complexidade de cada objeto. A designação de um único servidor como fiscal genérico de todos os contratos municipais, sem comprovação documental de acompanhamento efetivo, fragiliza o controle da execução e não afasta a responsabilidade administrativa pelo descumprimento do dever legal de fiscalizar.

7. A ausência de regulamentação interna e de registros sistematizados da ordem cronológica de pagamentos, com segregação por fonte de recursos e categoria contratual, compromete a transparência, a isonomia entre

credores e a possibilidade de controle sobre a regularidade dos pagamentos realizados pela Administração.

8. A deficiência do controle interno e da governança municipal manifesta-se de forma transversal nas etapas de planejamento, execução, fiscalização e controle financeiro das contratações, comprometendo a prevenção de riscos, a transparência e a capacidade administrativa de assegurar a eficiência e a integridade na aplicação dos recursos públicos.

9. A regular liquidação das despesas públicas exige documentação idônea que comprove o direito do credor e a efetiva entrega dos bens ou prestação dos serviços. Notas fiscais, notas de liquidação e comprovantes de transferência, desacompanhados de relatórios de fiscalização, boletins de medição ou registros de abastecimento, não suprem a comprovação documental exigida pela legislação financeira.

10. A subcontratação integral do objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2024, atribuída à empresa Dinamic Serviços Ltda., contraria a vedação prevista na cláusula contratual indicada na instrução e suscita violação ao art. 122 da Lei nº 14.133/2021. A ausência de veículos registrados em nome da contratada reforça a necessidade de verificar a disponibilidade dos meios materiais necessários à execução e de adotar medidas para impedir a atuação de meros intermediários em prejuízo da economicidade e da regularidade contratual.

11. Deixo de aplicar as multas aos demais responsáveis por se verificar que as irregularidades decorrem de deficiência estrutural e organizacional de responsabilidade da alta gestão, afastando a caracterização má-fé ou erro grosseiro individualizado nos atos praticado.

12. A expedição de alertas mostra-se necessária para aperfeiçoar o planejamento das licitações, aprimorar a fiscalização e a liquidação das despesas, regulamentar a ordem cronológica de pagamentos, fortalecer os mecanismos de controle interno e governança e prevenir a repetição das irregularidades identificadas.

IV- DISPOSITIVO

13. Sem aplicação de multas. Emissão de Alertas.

_____

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, arts. 37 e 70; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I; Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 17, 117, 122, 137, I, 141 e 169; Decreto nº 10.024/2019; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II e III; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 2.021/2005, Plenário; TCU, Acórdão nº 2.131/2018, Plenário; TCU, Acórdão nº 2.089/2014.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes. Exercício 2025. Sem aplicação de multas. Emissão de alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão (peça 17), a defesa apresentada, (peça 41.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 49) o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 59) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela **não aplicação de multa** para Janaína Marinho de Loiola - Secretária de Finanças; Josenilda Lopes de Sousa Timbó - Controladora Interna; Antônio Daniel Soares - Fiscal de Contratos da Prefeitura, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59).

Decidiu, ainda, pela **emissão de alerta** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno), para:

1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, ELABORAR E FAZER CONSTAR nos autos justificativas adequadas para a realização de procedimentos licitatórios, bem como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

2) ACRESCER na fase de planejamento da licitação de Transporte Escolar o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local;

3) ADOTAR providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a regular liquidação da despesa, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

4) PROMOVER melhorias nos procedimentos Controle interno e de Governança Pública base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade;

5) ELABORAR normativo interno disciplinando a aplicação da ordem cronológica de pagamentos, em conformidade com o art. 141 da Lei nº 14.133/2021;

6) INSTITUIR mecanismos de controle formal (planilhas, sistema informatizado ou livro próprio) que registrem os pagamentos por fonte de recurso e por categoria contratual;

7) PUBLICAR a ordem cronológica de pagamentos em portal de transparência, em linguagem clara e acessível, de modo a assegurar o controle social e a conformidade legal;

8) ABSTER-SE de prorrogar a execução do Contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 11/2024 formalizado com a empresa DINAMIC SERVIÇOS LTDA, tendo em vista a subcontratação total do objeto, inclusive podendo rescindir o contrato com fundamento no art. 117 da Lei nº 14133/2021 e aplicar penalidades administrativas, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção (após a publicação do acórdão).

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/011069/2025

ACÓRDÃO Nº 316-B/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR DE FORMA CONCOMITANTE PROCESSOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS DA P. M. DE BURITI DOS MONTES/PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES - PI.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEL: EMPRESA DINAMIC SERVIÇOS, NA PESSOA DE SEU SÓCIO PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TRANSPORTE ESCOLAR. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. FRAGILIDADES NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES INSUFICIENTES. DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO E NA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. FRAGILIDADE DA GOVERNANÇA E DO CONTROLE INTERNO. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO CONTRATUAL. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes/PI, com o objetivo de examinar, por amostragem, procedimentos licitatórios realizados em 2024 para aquisição de combustíveis, contratação de transporte escolar e locação de máquinas pesadas, bem como acompanhar a execução contratual no exercício de 2025. A fiscalização identificou irregularidades no planejamento das contratações, na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), na estimativa dos custos, na fiscalização dos contratos, na liquidação das despesas, no controle da ordem cronológica de pagamentos e na governança municipal, além da subcontratação integral do objeto contratado com a empresa Dinamic Serviços Ltda. O relator propõe a procedência da inspeção, a aplicação de multa ao prefeito municipal e a expedição de alertas e recomendações aos responsáveis e à Administração Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há oito questões em discussão: (i) definir se a elaboração genérica e insuficientemente fundamentada dos Estudos Técnicos Preliminares para aquisição de combustíveis compromete a regularidade do planejamento licitatório; (ii) estabelecer se a ausência de levantamento adequado dos custos locais do transporte escolar prejudica a formação dos preços de referência e a economicidade da contratação; (iii) determinar se o dimensionamento insuficiente do objeto e a adoção do critério de remuneração por hora-máquina, sem justificativa técnica adequada, comprometem a eficiência e a economicidade da locação de máquinas pesadas; (iv) verificar se a designação de um único servidor como fiscal genérico dos contratos municipais caracteriza deficiência na fiscalização contratual; (v) estabelecer se a ausência de regulamentação e de controle formal da ordem cronológica de pagamentos viola os deveres de transparência, isonomia e controle dos gastos públicos; (vi) verificar se as falhas de planejamento, fiscalização e controle financeiro evidenciam deficiência estrutural da governança e do controle interno municipal; (vii) determinar se a ausência de documentação comprobatória da efetiva execução dos objetos contratados compromete a regular liquidação

das despesas públicas; e (viii) definir se a subcontratação integral do objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2024, em desconformidade com as disposições contratuais e legais apontadas na instrução, configura irregularidade que justifica providências administrativas e a responsabilização dos envolvidos.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A elaboração de Estudos Técnicos Preliminares genéricos, sem memórias de cálculo, estimativas fundamentadas de consumo, análise de alternativas e avaliação de riscos, compromete o planejamento das aquisições de combustíveis e expõe a Administração a riscos de ineficiência, sobrepreço e inadequada aplicação dos recursos públicos, não sendo suficiente invocar limitações estruturais do município para afastar as exigências legais.

4. A contratação do transporte escolar exige levantamento dos custos operacionais locais, consideradas as características dos veículos e as especificidades das rotas, para permitir a formação de preços de referência compatíveis com a realidade do serviço e preservar a economicidade da contratação.

5. A definição dos quantitativos para locação de máquinas pesadas com base exclusiva no histórico de consumo, sem vinculação a metas físicas ou indicadores de desempenho, não demonstra adequadamente a necessidade da contratação. A remuneração por hora-máquina, quando desacompanhada de justificativa técnica e de mecanismos rigorosos de controle, privilegia o tempo de utilização em detrimento dos resultados e amplia os riscos de ineficiência, ociosidade e sobrepreço.

6. A fiscalização contratual deve ser compatível com a natureza e a complexidade de cada objeto. A designação de um único servidor como fiscal genérico de todos os contratos municipais, sem comprovação documental de acompanhamento efetivo, fragiliza o controle da execução e não afasta a responsabilidade administrativa pelo descumprimento do dever legal de fiscalizar.

7. A ausência de regulamentação interna e de registros sistematizados da ordem cronológica de pagamentos, com segregação por fonte de recursos e categoria contratual, compromete a transparência, a isonomia entre credores e a possibilidade de controle sobre a regularidade dos pagamentos realizados pela Administração.

8. A deficiência do controle interno e da governança municipal manifesta-se de forma transversal nas etapas de planejamento, execução, fiscalização e controle financeiro das contratações, comprometendo a prevenção de riscos, a transparência e a capacidade administrativa de assegurar a eficiência e a integridade na aplicação dos recursos públicos.

9. A regular liquidação das despesas públicas exige documentação idônea que comprove o direito do credor e a efetiva entrega dos bens ou prestação dos serviços. Notas fiscais, notas de liquidação e comprovantes de transferência, desacompanhados de relatórios de fiscalização, boletins de medição ou registros de abastecimento, não suprem a comprovação documental exigida pela legislação financeira.

10. A subcontratação integral do objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2024, atribuída à empresa Dinamic Serviços Ltda., contraria a vedação prevista na cláusula contratual indicada na instrução e suscita violação ao art. 122 da Lei nº 14.133/2021. A ausência de veículos registrados em nome da contratada reforça a necessidade de verificar a disponibilidade dos meios materiais necessários à execução e de adotar medidas para impedir a atuação de meros intermediários em prejuízo da economicidade e da regularidade contratual.

IV- DISPOSITIVO

11. Sem aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, arts. 37 e 70; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei nº 5.888/2009, art. 79, I; Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 17, 117, 122, 137, I, 141 e 169; Decreto nº 10.024/2019; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II e III; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 2.021/2005, Plenário; TCU, Acórdão nº 2.131/2018, Plenário; TCU, Acórdão nº 2.089/2014.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes. Exercício 2025. Sem aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão (peça 17), a defesa apresentada, (peça 41.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 49) o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 59) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela **não aplicação de sanções** para

Empresa Dinamic Serviços, na pessoa de seu Sócio Paulo Roberto Soares Coutinho Júnior, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59).

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/015092/2025

ACÓRDÃO Nº 519/2026 – PLENO

PROCESSOS APENSADOS: TC003567/2026 – AGRAVO REF. AO PROCESSO TC015092/2025 – ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB-PI Nº 5456), PROCURAÇÃO: PEÇA 02. E TC003773/2026 – AGRAVO REF. AO PROCESSO TC015092/2026 – ADVOGADO: DÉBORAH RENATA ELVAS SOARES – OAB-PI Nº 7.708 – PROCURAÇÃO PEÇA 2 E 3.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5766

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 014 /2025 (PROC. ADM. Nº 00114.00 0542/2025-61)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA/PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: DX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ Nº 13.454.528/0001-82), REPRESENTADA PELO SR. ORIEL MAIA DIOGENES.

DENUNCIADO (S): FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA; DANÍSIO GUIMARÃES E MARABUCO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SEINFRA; EMPRESA CONSTRUTORA SOLUÇÃO LTDA – CNPJ Nº 24.667.970.0001-03.

ADVOGADO (A): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) E OUTROS, PROCURAÇÃO À PEÇA 31.2 PELA EMPRESA CONSTRUTORA SOLUÇÃO LTDA; DÉBORAH RENATA E. SOARES (OAB/PI N° 7.708), SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PELO SECRETÁRIO E O AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 05/10/2026 A 09/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA SEM DILIGÊNCIA. FALHAS SANÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia c/c medida cautelar, com pedido de concessão da medida cautelar inaudita *altera pars*, interposta pela empresa DX CONSTRUTORA LTDA, em face de ato de inabilitação da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí – SEINFRA, requerendo a imediata suspensão da Concorrência Nº 014/2025 - processo administrativo Nº 00114.00 0542/2025-61.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da desclassificação sem diligência prévia para saneamento das falhas, a responsabilidade dos agentes públicos e a necessidade de manutenção da medida cautelar anteriormente deferida;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Sobre a questão, esta Relatoria, corroborando com a divisão técnica e o MPC/PI, entende que houve a desclassificação sem a realização da diligência necessária para identificar a possibilidade de saneamento das falhas, além de que o fato da proposta apresentar valor inferior a 75% do orçamento estimado, por si só, não autoriza sua desclassificação automática, por se tratar de presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

4. Assim, verifica-se que o gestor possui responsabilidade, visto que, mesmo após ciência desta Corte de Contas acerca dos fatos denunciados, deu prosseguimento ao certame, sem realizar a reavaliação da regularidade do procedimento e sem adotar as medidas pertinentes para verificar os fatos alegados. Enquanto a responsabilidade do Agente de Contratação encontra-se na ausência de diligência destinada a verificar a exequibilidade da proposta e a possibilidade de saneamento das falhas apontadas, tendo promovido a desclassificação da denunciante com fundamento em dispositivos do edital considerados isoladamente, sem proceder à análise conjunta das regras editalícias e da legislação aplicável.

5. Por fim, em relação à medida cautelar imposta, este Relator entende por sua revogação, visto que é juridicamente possível a preservação da contratação, sem prejuízo do reconhecimento da irregularidade consistente na desclassificação da denunciante sem prévia diligência e da correspondente responsabilização dos agentes envolvidos.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência parcial. Revogação de medida cautelar, Aplicação de multas. Não aplicação de sanções à empresa contratada. Expedição de recomendação.

_____

***Dispositivos relevantes citados**: Lei nº 14.133/2021, arts. 59, § 2º, e 147; Lei Estadual nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE), art. 206, I; LINDB, arts. 20 e 21;*

***Sumário:** Denúncia. Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA/PI. Exercício 2025. Procedência parcial. Revogação de medida cautelar. Aplicação de multa ao agente de contratação. Recomendação. Não aplicação de sanções à empresa contratada. Decisão unânime. Aplicação de multa ao Secretário de Estado. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia (peça 1), o relatório preliminar da DFCONTRATOS (peça 16), a Decisão Monocrática nº 67/2026 – GDC (peça 18), as manifestações dos responsáveis, o relatório de instrução (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **por unanimidade de votos**, nos termos do voto do Relator, pela:

a) REVOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DECISÃO Nº 67/2026 – GDC (Peça 18);

b) No mérito, o julgamento de **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia, pela irregularidade, referente à Concorrência nº 14/2025, por infração a Lei Nº 14.133/21 e a Nº 5.888/2009, aos Srs. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior (Secretário de Estado) e Danísio Guimarães e Marabuco (Agente de Contratação);

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 200 UFR-PI** ao Agente de Contratação, Sr. Danísio Guimarães e Marabuco, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

d) Sem aplicação de sanções à empresa Construtora Solução Ltda, CNPJ n° 24.667.970.0001-03;

e) Expedição de **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA/PI, para que, em futuros certames, observem o dever de realização de diligências para saneamento de falhas formais e materiais passíveis de correção, especialmente quando a medida puder influenciar a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sob pena de incorrer em conduta reiterada o que agrava a sua responsabilização e de possível enquadramento de atos que atente a probidade administrativa.

Decidiu, ainda, o Pleno, **por maioria de votos**, nos termos do voto do Relator, pela:

f) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 200 UFR-PI ao Secretário de Estado, Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Vencido, em parte, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, que votou pela não aplicação da multa ao Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria n° 627/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias) e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n° 638/2026 – Férias), Alisson Felipe de Araújo (Portaria n° 648/2026 – Licença Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 09 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/010563/2025

ACÓRDÃO Nº 520/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5773

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC/004625/2024 - PARECER PRÉVIO Nº 68/2025-2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LANDRI SALES

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: DELISMON SOARES PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/PI 3.276 – PROCURAÇÃO À PEÇA 2.

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO Nº 68/2025 - 2ª CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 05/10/2026 A 09/10/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA SAÚDE, DA EDUCAÇÃO E DAS DESPESA COM PESSOAL. SELO AMBIENTAL "A".

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes autos sobre o Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 68/2025 - 2ª CÂMARA, que emitiu parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo Município de Landri Sales, no exercício 2023, processo TC/004625/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os argumentos apresentados pelo recorrente são aptos para modificar a emissão de Parecer Prévio anteriormente emitido.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. *À* luz dos critérios normalmente aplicados às contas de governo por este relator para subsidiar a definição da espécie de recomendação de emissão de parecer prévio, nos termos do art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, nas contas de governo do exercício de 2023 do Município de Landri Sales do Piauí, observaram-se diversos aspectos positivos, em destaque: a) equilíbrio das contas públicas; b) Cumpriu o limite do duodécimo ao Poder Legislativo; c) Cumpriu o limite legal de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; d) Cumpriu o índice constitucional da saúde; e) Cumpriu o índice constitucional da educação; f) Cumpriu o índice constitucional do FUNDEB; g) redução do indicador distorção idade-série anos iniciais; h) recebimento do Selo Ambiental "A"; i) IEGM – Saúde com resultado efetivo.

4. Neste contexto, proponho o conhecimento e provimento do recurso de reconsideração para alterar o Parecer Prévio nº 68/2025-2ª CÂMARA, passando a recomendar a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas, em divergência ao parecer ministerial.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Conhecimento. Provimento Total. Reforma da decisão recorrida para a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, mantendo-se a determinação, a recomendação e o alerta.

***Normativos relevantes citados**: Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei nº 5.888/2009; Lei Complementar nº 101/2000; Resolução TCE/PI n.º 13/11.*

***Sumário:** Recurso de Reconsideração. P.M de Landri Sales. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento Total. Reforma da decisão recorrida, recomendando a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, mantendo-se a determinação, a recomendação e o alerta. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (Peça 1), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peca 23), pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO TOTAL** para Delismon Soares Pereira, alterando o Parecer Prévio nº 68/2025-2ª CÂMARA, para a emissão do parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, mantendo-se a determinação, a recomendação e o alerta.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio – Portaria n° 602/2026).

Substituição automática do conselheiro Kleber Dantas Eulálio por Alisson Felipe de Araújo para manutenção de quórum.

Ausente(s) nesta sessão: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n° 577/2026 – Férias) e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n° 638/2026 – Férias), Alisson Felipe de Araújo (Portaria n° 648/2026 – Licença Prêmio).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s) nesta sessão: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 09 de Outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator/Redator-

PROCESSO: TC/010190/2026

ACÓRDÃO Nº 495/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 200/2026 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº TC/006507/2025.

ÓRGÃO: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: ROGER COQUEIRO LINHARES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO – OAB/PI Nº 12.390; THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – OAB/PI Nº 5.671; MARIANA FARIAS DIAS – OAB/PI Nº 20.047; ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO – OAB/PI Nº 12.470.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO: 28/09/2026 A 02/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA, PRECISA E SUFICIENTE DO OBJETO. AGRUPAMENTO DE LOTES MATERIALMENTE HETEROGÊNEOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA AGLUTINAÇÃO DOS OBJETOS. PREJUÍZO À PUBLICIDADE, À COMPETITIVIDADE E À ECONOMICIDADE. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. CULPA IN VIGILANDO. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de José de Freitas/PI contra o Acórdão nº 200/2026 – 1ª Câmara, que julgou procedente denúncia relativa a procedimento licitatório e aplicou ao recorrente multa de 2.000 UFR-PI. O recorrente sustentou ausência de dolo, má-fé, fraude ou dano ao erário, bem como alegou que sua atuação se limitara à homologação do certame, requerendo o afastamento ou, subsidiariamente, a redução da penalidade.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a responsabilidade do gestor pela homologação de procedimento licitatório contendo vícios materiais; (ii) a ausência de definição clara, precisa e suficiente do objeto no aviso de licitação; (iii) o agrupamento, em um único procedimento, de doze lotes materialmente heterogêneos, sem justificativa técnica; e (iv) a adequação do valor da multa aplicada.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades identificadas não configuram meras falhas formais, pois a descrição genérica do objeto comprometeu a publicidade material do certame e poderia restringir o universo de potenciais interessados, enquanto a reunião injustificada de objetos pertencentes a segmentos econômicos distintos apresentava potencial de prejuízo à competitividade e à economicidade da contratação.

4. A homologação não constitui ato meramente automático, mas ato administrativo de controle pelo qual a autoridade competente aprova o procedimento licitatório, atraindo responsabilidade quando o gestor homologa certame marcado por vícios materiais capazes de afetar a publicidade, a competitividade e a isonomia. No caso, restou caracterizada a responsabilidade do recorrente pela homologação do procedimento irregular.

5. Embora mantida a responsabilidade do recorrente e as conclusões do acórdão recorrido, a multa de 2.000 UFR-PI mostrou-se elevada diante das circunstâncias analisadas, justificando-se, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sua redução para 600 UFR-PI.

IV- DISPOSITIVO

6. Decidiu o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, acompanhando o posicionamento do Relator, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para manter o Acórdão nº 200/2026 – 1ª Câmara em seus demais termos, reduzindo a multa aplicada ao recorrente de 2.000 UFR-PI para 600 UFR-PI.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, "a", 18, § 1º, VIII, 40, § 2º, III, 47, II, e 54; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 423 a 427.

Sumário: Recurso de Reconsideração. P. M. de José de Freitas. Redução da Multa. Provimento Parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para fins de reduzir a multa incialmente aplicada para 600 UFR-PI, mantendo o acordão recorrido em todos os demais termos, conforme e pelos fundamentos no voto do Relator (peça nº 12).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio nesta sessão – Portaria n° 602/2026)

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s) nesta sessão: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/2026 – Férias).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 02 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

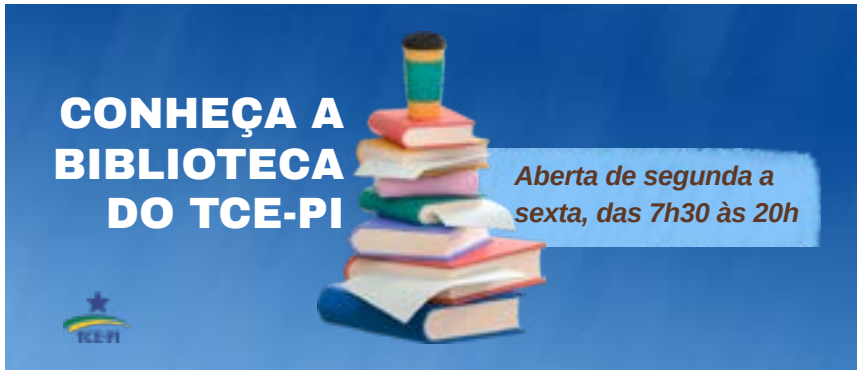

DECISÕES MONOCRÁTICAS

N.º PROCESSO: TC/012993/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTÔNIO DO MONTE TORRES
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Nº DECISÃO: 329/2026– GFI

Trata-se de **Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada**, concedida ao **Sr. Antônio do Monte Torres**, CPF nº 478.***.***-**, na Patente de 2° Tenente, Matrícula n ° 085386-X, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n ° 3.808/81 c/c art. 24 – G, inciso I e paragrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 a Lei n°13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/20.

Considerando a informação apresentada pela **Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3),** atestando a regularidade do ato concessório e o parecer do Ministério Público e Contas (peça 4) recomendando o seu registro, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **Decreto Governamental**, (fl. 139, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí – Edição nº 190/2026**, em **05 de outubro de 2026** (fl. 141, peça 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 8.437,85 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 21 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/013201/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ALDECI ALVES DE ABREU, CPF N° 095.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 347/2026 – GRD

Trata- se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **ALDECI ALVES DE ABREU, CPF N° 095.***.***-**,** ocupante do Cargo de Oficial Investigador de Polícia, classe Especial, matrícula n.º 0097934, da Secretaria de Segurança Pública, com Fundamentação Legal: art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL *(peça 03),* com o Parecer Ministerial *(peça 04),* **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do **TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP n° 1538/2026 - PIAUIPREV**, publicada no Diario Oficial do Estado do Piaui de n° 187, publicado em 30/09/2026, que concedeu **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, **ao Sr. Aldeci Alves de Abreu, com os proventos de R$ 12.222,43 (Doze mil, duzentos e vinte dois reais e quarenta e três centavos) mensais,** conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria poridade e tempo de contribuição - Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C LC Nº 318/2025 C/C ARTS. 7º, 8º, ANEXOV, DA LEI Nº 8.941/2026	R$11.922,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃOPOR CURSODE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISOI DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R$300,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$12.222,43

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 20 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC N.º 010.474/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 086/2026 - DN
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO N.º 008/2026
ENTIDADE: MUNICÍPIO UNIÃO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADORA DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
REPRESENTANTE: EMPRESA ANTÔNIO R DE BRITO SERVIÇOS - ME CNPJ N.º 04.027.939/0001-09
REPRESENTADOS: SR. GUSTAVO CONDE MEDEIROS - PREFEITO MUNICIPAL
SR.ª TIELLY VANESSA DA ROCHA OLIVEIRA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO
ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.554 - REPRESENTANDO O PREFEITO MUNICIPAL (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 6.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa Antônio R. de Brito Serviços - ME em face da Prefeitura Municipal de União, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Credenciamento n.º 008/2026, cujo objeto é o contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais para atender o Hospital Municipal Dr. José da Rocha Furtado e a Secretaria Municipal de Saúde de União, no valor total de R$ 2.754.006,00 (Dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil e seis reais).

2. Em síntese, a denunciante alegou ter sido indevidamente inabilitada no procedimento de Credenciamento n.º 008/2026, em razão da apresentação de certidão judicial com prazo de validade expirado, sem que lhe fosse oportunizada a atualização do documento ou o saneamento da falha, em afronta às disposições do edital e aos princípios da Lei Federal n.º 14.133/2021.

3. Aduziu, ainda, que não lhe foi assegurado o direito de recurso, em razão da não disponibilização da fase recursal na plataforma eletrônica. Sustentou que, apesar dessa irregularidade, a Administração deu prosseguimento ao certame, celebrou contratações com outros credenciados e registrou informações inconsistentes nos sistemas oficiais de acompanhamento das contratações públicas, comprometendo a transparência do procedimento.

4. Ao final, requereu:

a) a notificação do Ministério Público de Contas, para acompanhar a denúncia e manifestar-se acerca das supostas irregularidades apontadas;

b) caso confirmada a celebração ou execução de contratos de forma irregular, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa e outras

responsabilidades, com adoção das medidas cabíveis para proteção do erário;

c) a apuração individualizada da conduta dos agentes públicos envolvidos nas supostas ilegalidades do certame;

d) aplicação de sanções cabíveis aos responsáveis, inclusive multa individualizada, caso as irregularidades sejam comprovadas; e,

e) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente denúncia.

5.É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio,* cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. No caso em exame, verifica-se que a inabilitação da denunciante não decorreu exclusivamente da apresentação de certidão de falência e concordata vencida, mas também do não atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, especialmente quanto à ausência de comprovação de estrutura física e equipamentos necessários à execução dos serviços no Município.

8. Assim, nesta análise preliminar, não se sustenta a alegação de que a inabilitação decorreu exclusivamente de falha formal passível de saneamento, uma vez que também foram identificadas deficiências na comprovação das condições técnicas exigidas para a contratação.

9. Outrossim, em consulta ao sistema Licitações Web desta Corte de Contas, verificou-se que o procedimento licitatório Credenciamento n.º 008/2026 já foi finalizado, havendo inclusive, homologação do resultado, o que implica na perda do objeto da medida requerida.

10. Nesse contexto, considerando que as questões suscitadas demandam análise técnica mais aprofundada, mostra-se adequado o recebimento do expediente como Comunicação de Irregularidade, a fim de possibilitar a apuração dos fatos e a adoção das providências cabíveis, caso constatadas irregularidades.

11. É oportuno frisar que o recebimento do processo como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

12. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011

13. Publique-se.

14. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 689/2026

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105109/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento no dia 22/10/2026, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções "*in loco* para verificação de implementação do Siafic**, em José de Freitas – PI**, sem diárias (informação 148).

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98.007	Zilma Félix Gomes Araújo	Auditora de Controle Externo
98.094	Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo
97.570	Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 693/2026

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 27, inciso XIII da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e art. 44, inciso XXII, alínea "i" da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

R E S O L V E:

Art. 1º - DECRETAR PONTO FACULTATIVO no dia 26 de outubro de 2026 (segunda-feira), no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, exclusivamente para os servidores que votam em cidades de **distância igual ou superior a 200 km (duzentos quilômetros) da capital Teresina**, a fim de que os mesmos possam exercer o direito de voto.

Art. 2º - DETERMINAR que o abono de falta do servidor ficará condicionado à apresentação do comprovante de votação junto ao seu superior hierárquico.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2026.

Consª. **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**
Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N ° 17/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104806/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ: 10.013.974/0001-63).

OBJETO: Acréscimo de 2 (dois) postos de trabalho de recepcionistas no quantitativo do item 01 do Contrato nº 17/2026.

VALOR: O valor do presente Termo Aditivo perfaz a quantia de R$ 61.668,62 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação: Unidade Gestora: 020101 - TCE; Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho - 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Fonte 500 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339037 – Locação de Mão de Obra, conforme Nota de Empenho 2026NE01603, emitida em 16/10/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/21, mediante cláusulas constantes do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 20/10/2026.

PORTARIA Nº 616/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10905,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LARISSA PINHEIRO SANTOS, matrícula nº 98934, nos dias úteis do período de 06/11/2026 a 10/11/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 617/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10879,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora VANESSA NUNES DE BARROS MENDES SAMPAIO, matrícula nº 98737, nos dias úteis do período de 05/11/2026 a 06/11/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 618/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10875,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARICILDES DANTAS COUTINHO, matrícula nº 87821, nos dias úteis do período de 09/11/2026 a 12/11/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 619/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10969,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA, matrícula nº 98496, por 2 (dois) dias úteis do período de 27/10/2026 a 28/10/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de Outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 620/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10962,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JONATAS PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 98401, por 2 (dois) dias úteis do período de 28/10/2026 a 29/10/2026 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de Outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO
28/10/2026 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA EXTRA DE JULGAMENTO - Nº: 001/2026

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - FIXAÇÃO

TC/000071/2026

FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICMS (EXERCÍCIO DE 2027)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. ados complementares: AMICUS CURIAE: GILSON NUNES DE SOUSA - Chefe de Gabinete da ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM (Titular); e SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - advogado/OAB/PI nº 5.446 (também OAB/MA nº 17.896-A e OAB/DF nº 81.801) e Procurador da APPM (Suplente) **INTERESSADO: FRANCINALDO MORAES BEZERRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM. Advogado(s): Luiz Felipe Alves Castelo Branco - OAB/PI n° 20358 e outro (Com procuração - peça 57.5) **INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MATEUS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA. Advogado(s): Luiz Felipe Alves Castelo Branco - OAB/PI n° 20358 e outro (Com procuração - peça 58.6) **INTERESSADO: CORINTO MACHADO DE MATOS NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOLANDIA. **INTERESSADO: DALVAN GONÇALVES DE MOURA CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAJEU DO PIAUI Advogado(s): Luiz Felipe Alves Castelo Branco - OAB/PI n° 20.358 (Sem procuração nos autos) **INTERESSADO: MARINA DE OLIVEIRA BRITO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ILHA GRANDE. **NTERESSADO: SEVERO MARIA EULÁLIO NETO - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. Advogado(s): Gabriel Rocha Furtado (Procurador-Geral da ALEPI) **INTERESSADO: GILSON NUNES DE SOUSA - ASSOCIAÇÃO (CHEFE)** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS, **INTERESSADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - ASSOCIAÇÃO (PROCURADOR(A))** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS

TOTAL DE PROCESSOS - 01 (UM)